



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 47ª/2017

ORDEM DO DIA PARA A 47ª (QUADRAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 8 DE AGOSTO DE 2017.

MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

DISCUSSÃO ÚNICA

1 – Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 109/2017, do Edil José Apolo da Silva, dispõe sobre a obrigatoriedade de dar publicidade do local onde estão instalados os Ecopontos do município e dá outras providências.

VOTAÇÃO ÚNICA

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 36/2017, da Edil Iara Bernardi, dispõe sobre a concessão de Medalha Mulher Empreendedora “Ana Abelha” a Ilustríssima Senhora “Emanuela Oliveira de Almeida Barros” e dá outras providências.

2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 39/2017, da Edil Iara Bernardi, dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora “Ana Abelha” à Ilustríssima Senhora “ANA CECÍLIA FOGAÇA”.

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 106/2017, do Edil João Donizeti Silvestre, declara de Utilidade Pública o “Projeto Cruzada Radical Sports – PCR Sports” e dá outras providências.

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 28/2017, do Edil Rafael Domingos Militão, institui o “DIA DA CRIANÇA NA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA”, a ser celebrado anualmente na quinzena semana de outubro e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 76/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui a obrigatoriedade do poder Legislativo e Executivo divulgar despesas com condenações trabalhistas e previdenciárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

3 - Projeto de Lei nº 108/2017, do Edil Luis Santos Pereira Filho, cria o Centro Municipal de Conciliação de Conflitos - CONCILIA SOROCABA no Município de Sorocaba e dá outras providências.

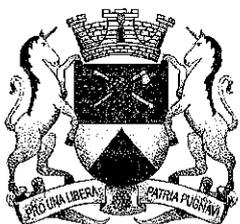
4 - Projeto de Lei nº 164/2017, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, dispõe sobre a afixação de cartaz conscientizando sobre os perigos da automedicação em todos os estabelecimentos que comercializem medicamentos, no âmbito do Município.

5 - Projeto de Lei nº 143/2017, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre a criação dos componentes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar no Município de Sorocaba e define os parâmetros para a elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 04 DE AGOSTO DE 2017.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Rosa./



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 109/2017

SOBRE: Dispõe sobre a obrigatoriedade de dar publicidade do local onde estão instalados os Ecopontos do município e dá outras providências

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a dar ampla publicidade (divulgar na rede mundial de computadores, através do “site” da Prefeitura ou outro meio eletrônico disponível, divulgação em cartazes ou placas em Escolas Municipais, Centros de Educação Infantis e Unidades Básicas de Saúde, Unidades Prés-Hospitalares, Paço Municipal, Próprios que abriguem Secretarias), a informação de localização de todos os Ecopontos de entulho existentes no Município.

Art. 2º Deverão ser divulgadas também informações sobre quais materiais poderão ser descartados e de maneira deve ser feito esse descarte por parte dos munícipes.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 02 de agosto de 2017.


FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 36/2017

Dispõe sobre a concessão de Medalha Mulher Empreendedora “Ana Abelha” a Ilustríssima Senhora “Emanuela Oliveira de Almeida Barros” e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedida a **Medalha Mulher Empreendedora “Ana Abelha”** a Ilustríssima Senhora “Emanuela Oliveira de Almeida Barros”, por empreender como Consultora Jurídica na defesa da mulher, prestando relevantes serviços à população de Sorocaba com um grande legado de luta e compromisso com os Direitos Humanos.

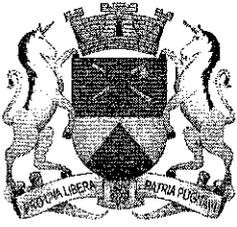
Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 06 de julho de 2017

Iara Bernardi (PT)
 Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA: 12/107/2017 - HORAS: 16:40 - PONT: 16/119 - URG: 01/07



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Emanuela Barros é advogada e consultora jurídica, formada pela Faculdade de Direito de Sorocaba (2000), Pós-graduada em Direito Constitucional pela ESDC/ UNISO (2005) e Prevenção à Violência (2010).

Iniciou sua luta nos movimentos sociais como Presidente do Conselho de Representantes de Classe dos Alunos da Faculdade de Direito de Sorocaba (1996/1999). Logo formada foi Coordenadora da comissão "OAB VAI AOS BAIROS" (2000/2003).

Atualmente ocupa o cargo de Diretora Adjunta na 24.^a Subseção da OAB/Sorocaba responsável pelas questões da Mulher.

Foi advogada do Conselho da Mulher de Sorocaba (2005/2007) atualmente é Conselheira. Também foi Conselheira no Conselho Consultivo da Floresta Nacional de Ipanema (2002/atual).

É Palestrante do Centro de Referência da Mulher de Sorocaba (CEREM) e do Curso de Promotoras Legais Populares (PLP), sobre questões de gênero e empoderamento da mulher.

Exerce atualmente o cargo de Advogada no Centro de Referência Especializado de Assistência Social de Sorocaba (CREAS) e preside o Comitê de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas de Sorocaba e Região.

S/S., 12 de julho de 2017

Iara Bernardi (PT)
Vereadora

Recibo Digital de Proposição

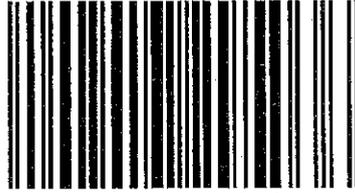
04

Autor : Iara Bernardi

Tipo de Proposição : Projeto de Decreto Legislativo

Ementa : Dispõe sobre a concessão de Medalha Mulher Empreendedora “Ana Abelha” a Ilustríssima Senhora “Emanuela Oliveira de Almeida Barros” e dá outras providências.

Data de Cadastro : 12/07/2017



6102017295036



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PDL 36/2017

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, que "*Dispõe sobre a Concessão de Medalha Ana Abelha a Ilustríssima Senhora Emanuela Oliveira de Almeida Barros.*"

A matéria está regulamentada na Resolução nº 402, de 10 de dezembro de 2013, nos seguintes termos:

Dispõe sobre a concessão de medalhas de reconhecimento e agradecimento pelos serviços prestados as mulheres empreendedoras do município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Ficam instituídas no município de Sorocaba medalhas de reconhecimento e agradecimento pelos serviços prestados as Mulheres Empreendedoras deste Município.

Art.2º As medalhas acima referidas, serão outorgadas na seguinte conformidade:

I - Mulher Empreendedora: outorgada a uma mulher empreendedora de Sorocaba que se destaque no meio empresarial, comercial, industrial, do agro negócio ou de prestação de serviços;

II - Mulher Empreendedora homenageada: outorgada a mulher que busca empreender na vida pública, social e ou comunitária em órgãos públicos ou privados de caráter público, em entidades comunitárias, instituições de ensino, religiosas ou sociais, órgãos de classe, sindicatos patronais ou de trabalhadores, entre outros.

Art. 3º A escolha e a concessão das medalhas de homenagens para o título de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" serão realizadas pela Câmara de Vereadores de Sorocaba.

RA



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 4º *A sessão de entrega das medalhas das homenageadas a que se refere esta Resolução serão realizadas com data a ser designada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, em evento aberto ao público no mês de agosto de cada ano, por ocasião das comemorações de aniversário do município de Sorocaba, ou eventualmente no mês de março, mês de homenagem ao Dia Internacional da Mulher, limitando a 03 (três) homenagens por categoria ao ano.*

Parágrafo único. As homenagens deverão ser realizadas através da entrega de Medalha "Ana Abelha" e certificado.

Art. 5º *As indicações deverão ser feitas diretamente na secretaria da Câmara de Vereadores de Sorocaba, que terão as seguintes regras de indicações e escolhas das homenageadas com os seguintes critérios:*

I - deverão considerar que a homenageada resida no mínimo há cinco (05) anos no Município e que tenha ação empreendedora por no mínimo o mesmo período;

II - serão realizados através de indicação de entidades, instituições, poder público, através dos conselhos municipais, empresas, órgãos de classe, sindicatos patronais e de trabalhadores;

III - cada indicação deverá estar acompanhada de um breve currículo ou histórico, bem como das considerações pelas quais está sendo indicada;

IV - cada homenageada poderá ser indicada apenas uma vez em cada categoria, oportunizando assim que mais mulheres sejam homenageadas em seus empreendimentos;

V - o critério de escolha das homenageadas caberá ao Poder Legislativo de Sorocaba, através de Mesa Diretora que fará a análise das homenageadas para apreciação final do Plenário da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Todas as homenagens deverão ser submetidas à apreciação plenária através de Projeto de Decreto Legislativo da Câmara de Vereadores.

Art. 6º *Fica o Poder Legislativo de Sorocaba autorizado a realizar as parcerias que se fizerem necessárias para realização das homenagens, bem como da aquisição das medalhas para as homenageadas.*

RFB



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 7º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

A competência para a concessão da homenagem é da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do RI desta Casa de Leis, *in verbis*:

"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação; "

Ressaltamos que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno e do art. 40, §2º, item 8 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, *in verbis*:

"Art. 163. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

(...)

VIII – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. "

"Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

(...)

§ 2º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

(...)

Raf



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

8. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem; (item acrescentado pela Emenda n.º 24, de 06 de dezembro de 2007)''

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal.

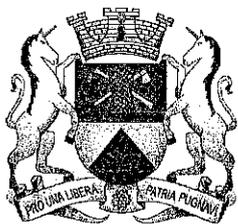
É o parecer.

Sorocaba, 18 de julho de 2017.

Renata Fogaça de Almeida
Assessora Jurídica

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

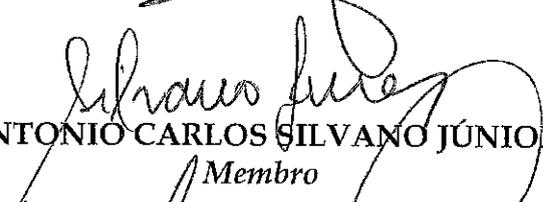
COMISSÃO DE JUSTIÇA

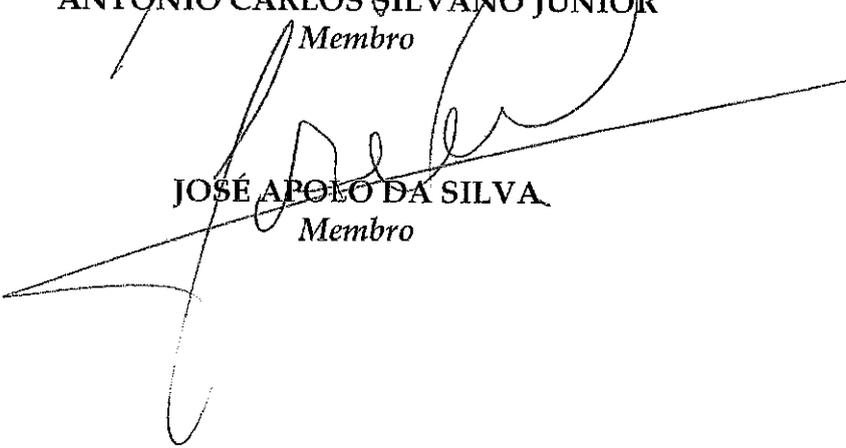
SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 36/2017, de autoria da Edil Iara Bernardi, que dispõe sobre a concessão de Medalha Mulher Empreendedora "Ana Abelha" à Ilustríssima Senhora "Emanuela Oliveira de Almeida Barros" e dá outras providências.

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 04 de agosto de 2017.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 39/2017

Dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" à Ilustríssima Senhora "Ana Cecília Fogaça".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedida a Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" à Ilustríssima Senhora "Ana Cecília Fogaça" pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

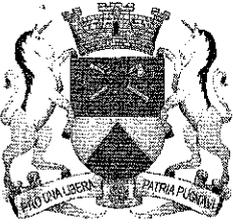
Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 31 de julho de 2017

Iara Bernardi
Vereadora

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 39/2017
DATA: 31/07/2017
HORAS: 14:00
PÁGINA: 01/02



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Ana Cecília Fogaça, nascida em Sorocaba, solteira, terapeuta ocupacional formada pela Universidade de Sorocaba (Uniso). Ana foi uma das pioneiras no trabalho com terapia ocupacional dentro de indústrias. Sempre atuante nas causas da saúde, foi conselheira do Conselho Municipal Sobre Drogas (Comad) e é diretora técnica responsável pelo corpo de saúde da Associação de Socorro Imediato a Pessoas com Câncer (Asipeca).

É filha de um dos fundadores e atual presidente da associação, seu Nilton Antunes Fogaça, e de Célia Maria Alencar Fogaça, que há uma década trabalham com o desejo de propiciar conforto e alegria às pessoas que passam pela luta contra o câncer, alcançando não somente o paciente, mas toda sua família, cuidadores e comunidade.

Através da entidade, Ana tem ajudado centenas de pessoas, com auxílio de outros profissionais, como assistente social, psicólogos, nutricionista, reflexologista, psicanalista, professor de pintura em tecido, dentistas etc.

Aos 37 anos, trabalha como empreendedora social ao lado de outras pessoas dentro da entidade para manter o sonho de seus pais: o de continuar lutando pelo bem estar dos pacientes com câncer.

S/S., 31 de julho de 2017

Iara Bernardi
Vereadora

Recibo Digital de Proposição

Autor : Iara Bernardi

Tipo de Proposição : Projeto de Decreto Legislativo

Ementa : Dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora “Ana Abelha” à Ilustríssima Senhora “Ana Cecília Fogaça”.

Data de Cadastro : 31/07/2017



8102017294969



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. DR.

PDL 39/2017

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Vereadora Iara Bernardi, que dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora “Ana Abelha” à Ilustríssima Senhora “Ana Cecília Fogaça”.

Fica concedida a Medalha de Mulher Empreendedora “Ana Abelha” à Ilustríssima Senhora “Ana Cecília Fogaça” pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência do Decreto Legislativo (Art. 3º).

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

A matéria que versa a presente Proposição está estabelecida em Resolução aprovada nesta Casa de Leis, *in verbis*:

Resolução nº 402, de 10 de dezembro de 2013.

Dispõe sobre a concessão de medalhas de reconhecimento e agradecimento pelos serviços prestados as mulheres empreendedoras do município de Sorocaba e dá outras providencias.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 1º Ficam instituídas no município de Sorocaba medalhas de reconhecimento e agradecimento pelos serviços prestados as Mulheres Empreendedoras deste Município.

Art.2º As medalhas acima referidas, serão outorgadas na seguinte conformidade:

I - Mulher Empreendedora: outorgada a uma mulher empreendedora de Sorocaba que se destaque no meio empresarial, comercial, industrial, do agro negócio ou de prestação de serviços;

II - Mulher Empreendedora homenageada: outorgada a mulher que busca empreender na vida pública, social e ou comunitária em órgãos públicos ou privados de caráter público, em entidades comunitárias, instituições de ensino, religiosas ou sociais, órgãos de classe, sindicatos patronais ou de trabalhadores, entre outros.

Art. 3º A escolha e a concessão das medalhas de homenagens para o título de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" serão realizadas pela Câmara de Vereadores de Sorocaba.

Art. 4º A sessão de entrega das medalhas das homenageadas a que se refere esta Resolução serão realizadas com data a ser designada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, em evento aberto ao público no mês de agosto de cada ano, por ocasião das comemorações de aniversário do município de Sorocaba, ou eventualmente no mês de março, mês de homenagem ao Dia Internacional da Mulher, limitando a 03 (três) homenagens por categoria ao ano.

Parágrafo único. As homenagens deverão ser realizadas através da entrega de Medalha "Ana Abelha" e certificado.

Art. 5º As indicações deverão ser feitas diretamente na secretaria da Câmara de Vereadores de Sorocaba, que terão as seguintes



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

regras de indicações e escolhas das homenageadas com os seguintes critérios:

I - deverão considerar que a homenageada resida no mínimo há cinco (05) anos no Município e que tenha ação empreendedora por no mínimo o mesmo período;

II - serão realizados através de indicação de entidades, instituições, poder público, através dos conselhos municipais, empresas, órgãos de classe, sindicatos patronais e de trabalhadores;

III - cada indicação deverá estar acompanhada de um breve currículo ou histórico, bem como das considerações pelas quais está sendo indicada;

IV - cada homenageada poderá ser indicada apenas uma vez em cada categoria, oportunizando assim que mais mulheres sejam homenageadas em seus empreendimentos;

V - o critério de escolha das homenageadas caberá ao Poder Legislativo de Sorocaba, através de Mesa Diretora que fará a análise das homenageadas para apreciação final do Plenário da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Todas as homenagens deverão ser submetidas à apreciação plenária através de Projeto de Decreto Legislativo da Câmara de Vereadores.

Art. 6º Fica o Poder Legislativo de Sorocaba autorizado a realizar as parcerias que se fizerem necessárias para realização das homenagens, bem como da aquisição das medalhas para as homenageadas.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O RIC estabelece, nos termos infra, que os Decretos Legislativos são proposições adequadas para normatizar sobre a concessão de honraria ou homenagem a pessoa que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;

Somando-se a retro exposição, destaca-se que o RIC estabelece que nos Decretos Legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativa contendo sua respectiva biografia, *in verbis*:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)

Dispõe, ainda, o Regimento da Câmara:

*Art. 163. Dependirão do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)*

VIII- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem .

Encontra-se também na LOM:

Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

*§ 2º - Dependirão do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)*

8. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. (Acrescido pela ELOM nº 24, de 06 de dezembro de 2007)

Salienta-se então que, para aprovação deste PDL, depende do voto favorável de 11 membros da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

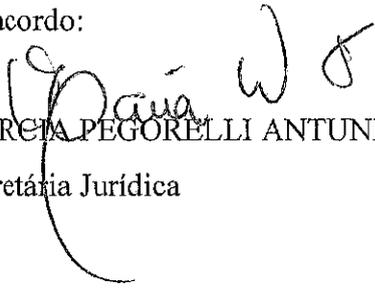
Este Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida na Resolução nº 402, de 10 de dezembro de 2013; na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Sorocaba, 03 de agosto de 2017.

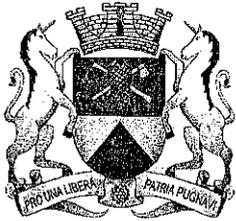
MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

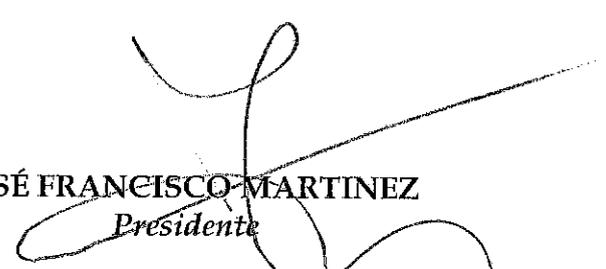
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

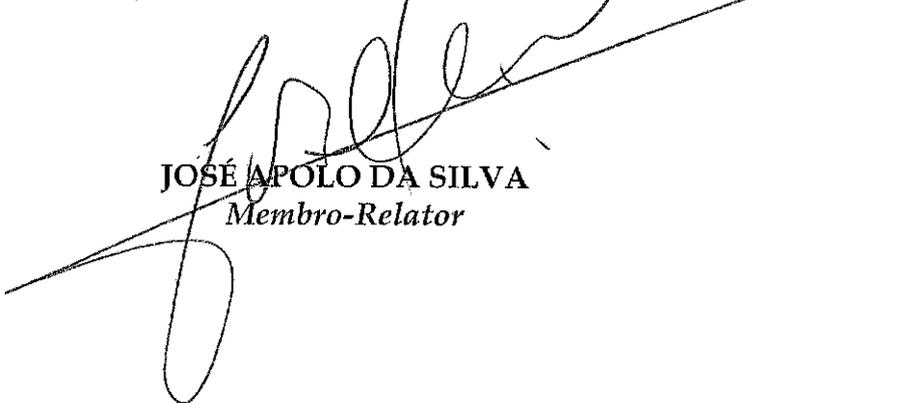
SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 39/2017, de autoria da Edil Iara Bernardi, que dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" à Ilustríssima Senhora "Ana Cecília Fogaça".

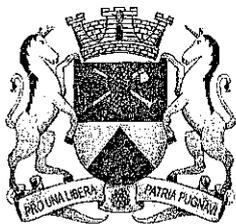
Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 04 de agosto de 2017.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 106/2017

Declara de Utilidade Pública o “Projeto Cruzada Radical Sports – PCR Sports” e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

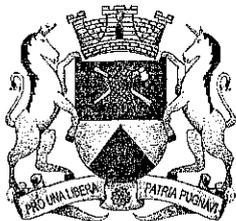
Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, de conformidade com a Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015, alterada pela lei nº 11.327, de 23 de maio de 2016, o “Projeto Cruzada Radical Sports – PCR Sports”.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 17 de Abril de 2017.

João Donizeti Silvestre
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

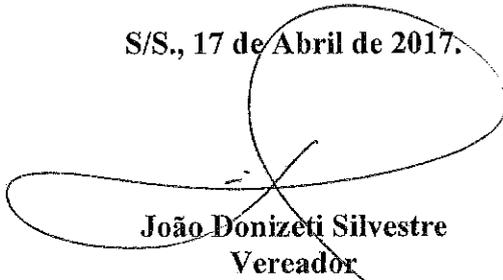
03

JUSTIFICATIVA:

A entidade foi fundada em 2008. Inicialmente sob a denominação de Cruzada Estudantil de Evangelização e com objetivo de prestar serviços de apoio religioso, em março de 2015, teve sua denominação e objetivos alterados. Passou a denominar-se Projeto Cruzada Radical Sports – PCR Sports, conforme cópia do Estatuto que acompanha o presente, tratando-se de uma instituição de assessoramento, que, de forma continuada, permanente e planejada, presta serviços, executa programas e projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento de grupos esportivos-culturais, sociais e de desenvolvimento da cidadania, projetos de capacitação para o esporte, direcionados a indivíduos e famílias de baixa renda, em situação de vulnerabilidade e exclusão social. Sua finalidade: promoção do esporte, educação, cultura, saúde física e mental, desenvolvimento de atividades desportivas de lazer, inclusão social, desenvolvimento socioeconômico, combate à pobreza, defesa, preservação e conservação ambiental e promoção do acesso à experimentação de novos modelos socioeducativos culturais a todas as crianças e jovens interessados e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e que digam respeito às atividades mencionadas.

A iniciativa foi da antiga administração municipal, como até a presente data a atual gestão não se pronunciou, venho solicitar apoio dos nobres para aprovação deste Projeto de Lei.

S/S., 17 de Abril de 2017.


João Donizeti Silvestre
Vereador

20
04

ESTATUTO DE ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL

Título registrado sob nº
-79902
1º Oficial de Registro de Pessoa
Jurídica de Sorocaba/SP

CAPÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA E SEDE

ART. 1º - O PROJETO CRUZADA RADICAL SPORTS, doravante denominado simplesmente como PCR SPORTS, é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, com prazo indeterminado de duração, com domicílio legal e foro nesta cidade e comarca de Sorocaba, Estado de São Paulo, sediado na Rua João José Duarte, 266 fundos sala 02- Jd.São Marcos - Sorocaba - SP CEP 18.056-580, com atuação de âmbito nacional.

CAPÍTULO II - DAS FINALIDADES

Art. 2º - O Projeto atenderá, guardados os limites legais, as seguintes diretrizes:

- I. Não fará distinção de raça, sexo, cor, idade, credo religioso ou político, bem como condição social, o que garantirá a universalidade do atendimento, independentemente de contraprestação do usuário.
- II. Manterá a finalidade pública, sempre que financiado pelo Estado, não obstante possuir natureza privada e observarão os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência.
- III. O PCR SPORTS tem por finalidade a promoção do esporte, educação, da cultura, da saúde física e mental, desenvolvimento de atividades desportivas de lazer, educação e inclusão social, promoção do desenvolvimento socioeconômico do entorno, combate à pobreza, defesa, preservação e conservação ambiental e promoção do acesso à experimentação de novos modelos socioeducativos culturais a todas as

PROJETO CRUZADA RADICAL SPORTS
Rua João José Duarte, nº266 - fundos - sala 02, CEP - 18056-580 - Sorocaba - SP

OFICINA DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELÃO DE NOTAS DO
DISTRITO DE EDEN - COMARCA DE SOROCABA/SP
Av. Independência, 487 - (Bairro - Superiorial 01)
Sorocaba/SP - Tel/Fax: (16) 3233-5200
AUTENTICAÇÃO
Cópia com o original, extraída nestas notas

07 JUL 2016

COLEÇÃO NOTAS
SERIE 2015
R\$ 100,00
1439 AC 6736
CAROLINA CARDOSO ALVES - Escritório Descontas
MARCOS GABRIEL ALVES - Escritório Substituição
LUCAS FIGUEIREDO - Escritório Autógrafa
MAY TAYASHI OLIVEIRA - Escritório Autógrafa
DISTRITO DE EDEN - COMARCA DE SOROCABA/SP
Autenticada em conformidade com o selo de Autenticidade
valor cobrado pela Autenticação - R\$ 3,00

Título registrado sob nº
- 7 9 9 8 2
1ª Oficial de Registro de Pessoa
Jurídica de Sorocaba/SP

21
05

crianças e jovens interessados, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e que digam respeito às atividades mencionadas.

IV. É uma instituição de assessoramento que de forma continuada, permanente e planejada, presta serviços, executando programas e projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento de grupos esportivo-culturais, sociais e de desenvolvimento da cidadania, projetos de capacitação para esportes, direcionados a indivíduos e famílias de baixa renda, em situação de vulnerabilidade e exclusão social.

V O PCR SPORTS não distribui entre os seus associados, administradores, conselheiros, empregados ou doadores eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e os aplica integralmente na execução de seus objetivos.

VI A fim de cumprir sua finalidade, O PCR SPORTS poderá organizar-se em tantas unidades de prestação de serviços ou grupos de apoio quanto forem necessários. Tais serviços consistem na intermediação dos atos de doação entre pessoas físicas ou jurídica de direito público ou privado com sede no país ou no exterior, com ou sem fins lucrativos, na qualidade de doadoras, e pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado sem fins lucrativos com sede no Território Nacional, na qualidade de donatários (Lei 9.790/99, parágrafo único do art. 3º)

VII O PCR SPORTS disciplinará seu funcionamento por meio de Regulamentos, emitidos pela Assembléia Geral, e Regulamentos Executivos, emitidos pela Diretoria.

VIII A fim de cumprir sua(s) finalidade(s), o PCR SPORTS se organizará em tantas unidades de prestação de serviços, quantas se fizerem necessárias, de acordo com as disposições estatutárias.

BRASIL
DIREÇÃO DE REGISTRO DE PESSOAS
NATURAIS E TABELÃO DE NOTAS DO
DISTRITO DE SOBRAL - COMARCA DE SOBRAL
Av. Brasil, nº 474 (Sobral) - Ceará
Sorocaba/SP - Tel/Fax: (15) 3255-5200
AUTENTICAÇÃO
Compare com o original, sob pena de nulidade nestas notas
07 JUL 2016
138 AC 07 36
ROBERTA CARBONE ALVES - Escritura Designada
ROBERTA CARBONE ALVES - Escritura Substitua
ROBERTA ALVES FIGUEIREDO - Escritura Autorizada
LUCIANA STEFANY TANANI SILVA - Escritura Autorizada
MILENA CRISTINA SARTES DE JESUS - Escritura Autorizada
Válido somente com o selo de Autenticação
Valor cobrado pela Autenticação - R\$ 3,05

CAPÍTULO III - DOS ASSOCIADOS

Art. 3º - O PCR SPORTS é constituído por número ilimitado de associados, distribuídos nas seguintes categorias: fundador, honorário, contribuintes e curador.

PROJETO CRUZADA RADICAL SPORTS
Rua João José Duarte, nº266 - fundos - sala 02, CEP - 18056-580 - Sorocaba - SP

[Handwritten signature]

Título registrado sob nº
-79982
1º Oficial de Registro de Pessoas
Jurídicas de Sorocaba/SP

22
06

I - São sócios fundadores todos aqueles que participaram do ato de fundação do Instituto com direitos e deveres nos termos deste Estatuto e que contribuíram para a criação do Instituto.

II - São sócios contribuintes todos aqueles admitidos no quadro de associados posterior a fundação com direitos e deveres nos termos deste Estatuto e que contribuírem financeiramente para estrutura do Instituto.

III - São sócios honorários todos aqueles que forem indicados e reconhecidos pela Assembléia Geral como pessoas que prestam relevantes serviços à sociedade, principalmente na área de cultura e direitos humanos, admitidos no quadro de associados com direito a voz e sem direito a voto nas Assembléias e com acesso as demais informações referentes ao Instituto, sempre que solicitado.

IV - São sócios curadores todos aqueles reconhecidos pela Assembléia Geral, habilitados enquanto mantenedores do Instituto na forma de apoio financeiro diretamente ou indiretamente por meio de captação de recursos nos termos da legislação vigente, admitidos no quadro de associados com direito a voz e sem direito a voto nas Assembléias e com acesso as demais informações referentes ao Instituto, sempre que solicitado.

V - A admissão e a exclusão dos associados é atribuição da Assembléia Geral nos termos da legislação vigente ou por sua própria solicitação.

VI - Poderão ser admitidos como associados, pessoas idôneas de ambos os sexos, maiores de 18 (dezoito) anos, observando o disposto no art. 3.º deste estatuto, sem restrições domiciliares, desde que possuam compatibilidade com os princípios estatutários, que acatem e se comprometam com o cumprimento do Estatuto Social do Instituto.

VII - Poderão ser demitidos ou excluídos os associados que descumprirem suas obrigações sociais previstas neste Estatuto, havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso nos termos da legislação vigente

PROJETO CRUZADA RADICAL SPORTS
Rua João José Duarte, nº266 - fundos - sala 02, CEP - 13090-000

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO
DISTRITO DE SPEN - COMARCA DE SOROCABA/SP
13090-000 - Tabela Comercial 01
AUTENTICAÇÃO
Compare com o original, cópia extraída nestas notas

07 JUL. 2016



CECÍLIA CARBONE ALVES - Esc. Substituta Designada
MARIANA CARBONE ALVES - Escrivã Substituta
MARIANA ALVES FIGUEIREDO - Escrivã Autorizada
MAYLA STEFANY TAVARES SILVA - Escrivã Autorizada
MAYLA CRISTINA SANTOS DE SOUZA - Escrivã Autorizada
Válido somente com o selo de Autenticação

Handwritten signature and initials.

23⁰⁷
07

VIII - Nenhum associado poderá ser impedido de exercer direito ou função que lhe tenha sido legitimamente conferido, a não ser nos casos e pela forma previstos na lei ou no estatuto.

IX - São direitos dos associados fundadores e contribuintes, quites com suas obrigações sociais:

I - votar e ser votado para os cargos eletivos;

II - tomar parte nas Assembléias Gerais;

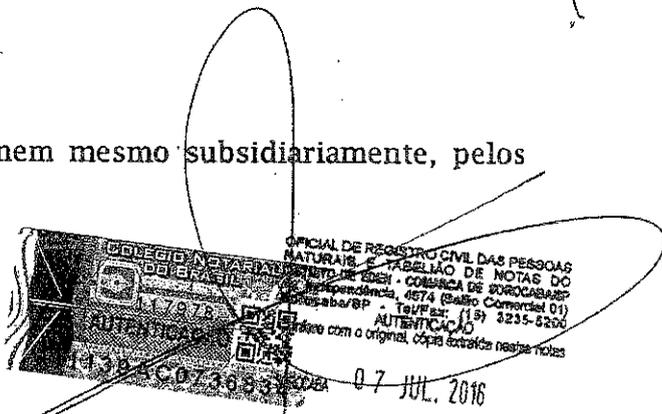
X - São deveres dos associados:

I - cumprir as disposições estatutárias e regimentais;

II - acatar as decisões da Diretoria;

XI - Os associados não respondem, nem mesmo subsidiariamente, pelos encargos da Instituição.

Título registrado sob nº
- 7 9 9 8 2
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP



CAPÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 4º - O PCR SPORTS será administrado por:

I - Assembléia Geral;

II - Diretoria;

III- Conselho Fiscal (Lei 9.790/99, inciso III do art. 4º).

Parágrafo único - A Instituição não remunera, não distribui lucro entre seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante



o exercício de suas atividades, e os aplica integralmente na consecução do seu objetivo social. (Lei 9.790/99, inciso VI do art. 4º)

Art. 5º - A Assembléia Geral, órgão soberano da Instituição, se constituirá dos sócios em pleno gozo de seus direitos estatutários.

Art. 6º - Compete à Assembléia Geral:

- I - eleger e destituir a Diretoria e o Conselho Fiscal;
- II - decidir sobre reformas do Estatuto;
- III - decidir sobre a extinção da Instituição;
- IV - decidir sobre a conveniência de alienar, transigir, hipotecar ou permutar bens patrimoniais;
- V - emitir Regulamentos para funcionamento interno da Instituição.

Art. 7º - A Assembléia Geral se realizará, ordinariamente, uma vez por ano para:

- I - aprovar a proposta de programação anual da Instituição, submetida pela Diretoria;
- II - apreciar o relatório anual da Diretoria;
- III - discutir e homologar as contas e o balanço aprovado pelo Conselho Fiscal.

Art. 8º - A Assembléia Geral se realizará, extraordinariamente, quando convocada:

- I - pela Diretoria;
- II - pelo Conselho Fiscal;



CARLA CARBONE ALVES - Escr. Substituta Delegada
 ROBERTA CARBONE ALVES - Escrivão Substituta
 BIANCA ALVES FIGUEIREDO - Escrivão Autêntica
 TALLIA STEFANY DANHA SILVA - Escrivão Autêntica
 MELHACRETA SANTOS DE JESUS - Escrivão Autêntica
Valor cobrado com o ato de Autenticação - R\$ 3,05

PROJETO CRUZADA RADICAL SPORTS
Rua João José Duarte, nº266 – fundos - sala 02, CEP – 18056-580 – Sorocaba – SP



25.09

III - por requerimento de 03 (três) associados quites com as obrigações sociais.

Art. 9º - A convocação da Assembléia Geral será feita por meio de edital afixado na sede da Instituição e/ou publicado na imprensa local, por circulares ou outros meios convenientes, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único - Qualquer Assembléia se instalará em primeira convocação com a maioria dos sócios e, em segunda convocação, com qualquer número.

Art. 10º - O PCR SPORTS adotará práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes, a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios e vantagens pessoais, em decorrência da participação nos processos decisórios. (Lei 9.790/99, inciso II do art. 4º)

Art. 11º - A Diretoria será constituída por um Diretor Geral, por um Diretor Administrativo, que substituirá o Diretor Geral no seu impedimento, um Vice-Diretor Geral e um Diretor Financeiro.

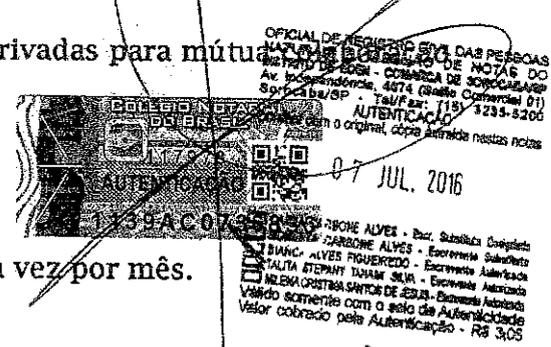
Parágrafo Único - O mandato da Diretoria será de 05 (cinco) anos.

Art. 12 - Compete à Diretoria:

- I - Elaborar os Regulamentos da Assembléia Geral e emitir Regulamentos Executivos para disciplinar o funcionamento interno do PCR SPORTS;
- II - Elaborar e apresentar à Assembléia Geral o relatório anual;
- III - Reunir-se com instituições públicas e privadas para mútuo benefício em atividades de interesse comum;
- IV - Contratar e demitir funcionários;

Art. 13º - A Diretoria se reunirá no mínimo uma vez por mês.

Art. 14º - Compete ao Diretor Geral:



[Handwritten signature]

76
10

Título registrado sob nº
- 79982
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

- I - representar o PCR SPORTS judicial e extrajudicialmente;
- II - cumprir e fazer cumprir este Estatuto;
- III - presidir a Assembléia Geral;
- IV - convocar e presidir as reuniões da Diretoria;

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELAÇÃO DE NOTAS DO DETRITO DE SOCORABA - COARCA DE SOCORABA/SP
Av. Independência, 9874 (Bairro Comarca-01) Sorocaba/SP - Tel: (13) 3235-5200
Certifico com o original, cópia extraída nestas notas
AUTENTICAÇÃO
SOROCABA 07 JUL. 2016

CARLA CARONE ALVES - Esc. Substituta Delegada
 ROBERTA CARONE ALVES - Escrivã Substituta
 BIANCA ALVES FIGUEIREDO - Escrivã Autorizada
 TALITA STEPHY DANIEL SILVA - Escrivã Autorizada
 HELENA CRISTINA KATON DE JESUS - Escrivã Autorizada
 Vendo honorários com o selo de Autenticidade valor cobrado pela Autenticação - R\$ 3,06

Parágrafo único: compete ao vice Diretor Geral auxiliar o Diretor Geral.

Art. 15º - Compete ao Diretor Administrativo:

- I - substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos;
- II - assumir o mandato, em caso de vacância, até o seu término;
- III - prestar, de modo geral, sua colaboração ao Presidente;
- IV - secretariar as reuniões da Diretoria e da Assembléia Geral e redigir as atas;
- V - publicar todas as notícias das atividades da entidade;

Art. 16º - Compete ao Diretor Financeiro:

- I - arrecadar e contabilizar as contribuições dos associados, rendas, auxílios e donativos, mantendo em dia a escrituração da Instituição;
- II- pagar as contas autorizadas pelo Presidente;
- III- apresentar relatórios de receitas e despesas, sempre que forem solicitados;
- IV- apresentar ao Conselho Fiscal a escrituração da Instituição, incluindo os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas;
- V- conservar, sob sua guarda e responsabilidade, os documentos relativos à tesouraria;

VI- manter todo o numerário em estabelecimento de crédito;

Art. 17º - O Conselho Fiscal será constituído por 04 (quatro) membros, eleitos pela Assembléia Geral.

I - O mandato do Conselho Fiscal será coincidente com o mandato da Diretoria;

Art. 18º - Compete ao Conselho Fiscal:

I - examinar os livros de escrituração do Instituto;

II - opinar sobre os balanços e relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores do Instituto; (Lei 9.790/99, inciso III do art. 4º)

III - requisitar ao Diretor Financeiro, a qualquer tempo, documentação comprobatória das operações econômico-financeiras realizadas pela Instituição;

IV - contratar e acompanhar o trabalho de eventuais auditores externos independentes;

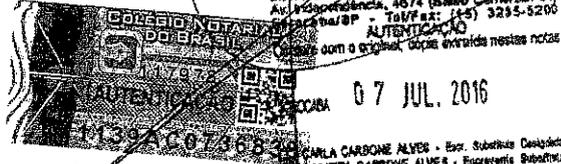
V - convocar extraordinariamente a Assembléia Geral;

Parágrafo Único - O Conselho Fiscal se reunirá ordinariamente a cada 03 (três) meses e, extraordinariamente, sempre que necessário.

CAPÍTULO V - DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 19º - Os recursos financeiros necessários à manutenção do PCR SPORTS poderão ser obtidos por:

I - Termos de Parceria, Convênios e Contratos de repasses firmados com o Poder Público pra financiamento de projetos na sua área de atuação;



28 12
12

II - Contratos e acordos firmados com empresas e agências nacionais e internacionais;

III - Doações, legados e heranças;

IV - Rendimentos de aplicações de seus ativos financeiros pertinentes ao patrimônio sob a sua administração;

V - Contribuição dos associados;

CAPÍTULO VI - DO PATRIMÔNIO

Art. 20º - O patrimônio do PCR SPORTS será constituído de bens móveis, imóveis, veículos, semoventes, ações e títulos da dívida pública.

Art. 21º - No caso de dissolução do PCR SPORTS, o respectivo patrimônio líquido será transferido à outra pessoa jurídica qualificada nos termos da Lei 9.790/99, preferencialmente que tenha o mesmo objetivo social. (Lei 9.790/99, inciso IV do art. 4º), observadas as disposições previstas no Art. 61 do Código Civil Brasileiro - Lei 10.406/02.

Art. 22º - Na hipótese do PCR SPORTS obter e, posteriormente, perder a qualificação instituída pela Lei 9.790/99, o acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será contabilmente apurado e transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos da mesma Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objetivo social. (Lei 9.790/99, inciso V do art. 4º)

CAPÍTULO VII - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 23º - A prestação de contas do PCR SPORTS observará no mínimo (Lei 9.790/99, inciso VII do art. 4º):

I - os princípios fundamentais de contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade;

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS
DISTRITO DE BOMAS - COMARCA DE SOROCABA/SP
AN. Independência, 4874 - Bairro Copomil (01)
Sorocaba/SP - Tel/Fax: (13) 3233-5200
AUTENTICAÇÃO
Conferir com o original, copie estrai-se neste ato



[Handwritten signature]

29 12
13

Título registrado sob nº
- 7 9 9 8 2
1º Oficial de Registro de Pessoas
Jurídicas de Sorocaba/SP

II - a publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para o exame de qualquer cidadão;

III - a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto de Termo de Parceria, conforme previsto em regulamento;

IV - a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos será feita, conforme determina o parágrafo único do Art. 70 da Constituição Federal.

CAPÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24º - O PCR SPORTS será dissolvido por decisão da Assembléia Geral Extraordinária, especialmente convocada para esse fim, quando se tornar impossível à continuação de suas atividades.

Art. 25º - O presente Estatuto poderá ser reformado, a qualquer tempo, por decisão da maioria absoluta dos sócios, em Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, e entrará em vigor na data de seu registro em Cartório.

Art. 26º - Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria e referendados pela Assembléia Geral.

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIAO DE NOTAS DO
DISTRITO DE EDEN - COMARCA DE SOROCABA/SP
Av. Independência, 4074 (Salto Comercial 01)
Sorocaba/SP - Tel/Fax: (13) 3285-6200

ALFENIA CARLOS
com o original, cópia autenticada nestas notas

07 JUL. 2016

ALFENIA CARLOS ALVES - Escrivão Substituto
ALFENIA CARLOS ALVES - Escrivão Substituto

[Handwritten signature]

30
14

Título registrado nº 2
- 79982
1º Oficial de Registro Civil e de
Jurídica de Sorocaba/SP

Sorocaba, 30 de março de 2015.

10.11.15

Herbert Cortijo Ifanger

Herbert Cortijo Ifanger

Diretor Geral

assinatura

RG. 33.951.352-4

CPF: 229.569.588-01

Celso Ricardo da Silva

Celso Ricardo da Silva

Vice Diretor Geral

assinatura

RG. 6.784.087-9

CPF: 212.998.888-10

Gilberto José Nicolau Stravini

Gilberto José Nicolau Stravini

Diretor Administrativo

assinatura

RG. 16.344.475-4

CPF: 077.947.828/21

Jamile Martins Melo

Jamile Martins Melo

Diretora Financeira

assinatura

RG. 43.997.056-8

CPF: 354.035.298-88

Dra. Maria do Rosário da Silva

Maria do Rosário da Silva

OAB/SP N.88846

assinatura

1º TABELIAO DE NOTAS
MUNICIPIO DE SOROCABA - EST. DO PARANÁ
RECEBIDO por SELO/NÚMERO 1 firma(s) de: *Herbert Cortijo Ifanger*
(307238) HERBERT CORTIJO IFANGER em 30/03/2015
Sorocaba, 30 de março de 2015.
Em tes. de *Herbert Cortijo Ifanger*, Paróquia, P. 224
ROSANA PATALIN LLAMAS - Escritório Autorizado
VIR: M 4,75, C: 653759 Selo(s): 324916-114044
Valido somente com o selo de Autenticidade. S/ VALOR DE *ROSANA PATALIN LLAMAS* DE NOTAS DE SOROCABA - SP
CARTÃO ROLIM - SOROCABA - SP
EPIRMA
3140AA324916

PROJETO CRUZADA RADICAL SPORTS
Rua João José Duarte, nº266 - fundos - sala 02, CEP - 18056-580 - Sorocaba - SP

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIAO DE NOTAS DO
DISTRITO DE SOBRIN - COMARCA DE SOROCABA/SP
Av. Independência, 4574 (Banco Comercial 01)
Sorocaba/SP - TAVE: (13) 3235-6200
ALICENCIADA
Compare com o original, copie enviada nestas notas

SOROCABA 07 JUL, 2016

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
17978
AUTENTICADA
44384AC07368

CARLA CARSONE ALVES - Esc. Autêntica Despedida
ROBERTA CARSONE ALVES - Escritório Autorizado
SILVIA ALVES FIGUEIREDO - Escritório Autorizado
TALITA STEFANY TANAKA SILVA - Escritório Autorizado
MELHACRISTINA BARTOS DE JESUS - Escritório Autorizado
Valido somente com o selo de Autenticidade
Valor cobrado pela Autenticação - R\$ 3,05



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 01 de dezembro de 2016.

PL nº 269/2016

SEJ-DCDAO-PL-EX-141/2016

Processo nº 19.397/2016

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO

EM 02 DEZ. 2016

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação dessa E. Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que visa declarar de Utilidade Pública o "Projeto Cruzada Radical Sports – PCR Sports" e dá outras providências.

Como é do conhecimento de V. Excelência e D. Pares a Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015, alterada pela Lei nº 11.327, de 23 de maio de 2016, determina regras pelas quais devem as sociedades ser declaradas de Utilidade Pública e visando adequar-se a tais legislações a entidade em comento, nos termos do Processo Administrativo nº 19.397/2016 requereu a concessão da declaração de Utilidade Pública, juntando para tanto, os documentos comprobatórios.

A entidade foi fundada em 2008. Inicialmente sob a denominação de Cruzada Estudantil de Evangelização e com objetivo de prestar serviços de apoio religioso, em março de 2015, teve sua denominação e objetivos alterados. Passou a denominar-se Projeto Cruzada Radical Sports – PCR Sports, conforme cópia do Estatuto que acompanha o presente, tratando-se de uma instituição de assessoramento, que, de forma continuada, permanente e planejada, presta serviços, executa programas e projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento de grupos esportivos-culturais, sociais e de desenvolvimento da cidadania, projetos de capacitação para o esporte, direcionados a indivíduos e famílias de baixa renda, em situação de vulnerabilidade e exclusão social. Sua finalidade: promoção do esporte, educação, cultura, saúde física e mental, desenvolvimento de atividades desportivas de lazer, inclusão social, desenvolvimento socioeconômico, combate à pobreza, defesa, preservação e conservação ambiental e promoção do acesso à experimentação de novos modelos socioeducativos culturais a todas as crianças e jovens interessados e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e que digam respeito às atividades mencionadas.

Estando, dessa forma, justificada a presente propositura, aguardo a transformação do Projeto em Lei, contando com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares, e reitero protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Utilidade Pública - "Projeto Cruzada Radical Sports – PCR Sports".

SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA DATA: 01/12/2016 HORAS: 13:08 PÁG: 16/297 URG: 01/05 N

02
15



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 269/2016

(Declara de Utilidade Pública o "Projeto Cruzada Radical Sports - PCR Sports", e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica declarado de Utilidade Pública, em conformidade com a Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015, alterada pela Lei nº 11.327, de 23 de maio de 2016, o "Projeto Cruzada Radical Sports - PCR Sports".

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 269/2016

A autoria da presente Proposição é do Senhor
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que visa declarar de Utilidade
Pública o Projeto Cruzada Radical Sports – PCR Sports e dá outras providências.

Fica declarada de Utilidade Pública, de
conformidade com a lei nº 11.093, de 06 de maio de 2015, alterada pela Lei nº
11.327, de 23 de maio de 2016, o Projeto Cruzada Radical Sports – PCR Sports
(Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Destaca-se que a Lei que disciplina sobre as
regras pelas quais as sociedades são declaradas de Utilidade Pública, dispõe que:

LEI Nº 11.093, DE 06 DE MAIO DE 2015.

*Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de
Utilidade Pública.*

*Art. 1º. As organizações sociais do terceiro setor, constituídas
com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade*

15
17



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

em seu campo de atuação, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos:

I – tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;

II- estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;

III – os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;

IV – demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

Verifica-se para que possibilite a declaração de utilidade pública foram atendidos os seguintes requisitos constantes na Lei Municipal que rege a matéria:

Constata-se que o inciso I, do art. 1º da Lei, supra mencionada, foi atendido, pois, nota-se que o Projeto Cruzada Radical Sports – PCR Sports, trata-se de pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, estando o Estatuto incluso em folhas 04 a 14, **registrado em 14.05.2015, sob o nº 79.982.**

Destaca-se que nos termos do Código Civil, em seu art. 45, "começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro".

76
18



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

24
19

Nota-se que não foi comprovado nos autos, que o Projeto está em pleno e regular funcionamento, atendendo suas finalidades estatutárias, não observado, portanto, o inciso II, do art. 1º da Lei 11093, de 2015.

Comprovou-se obediência ao inciso III, do art. 1º da Lei de Regência, face ao constante no parágrafo único, art. 4º, do Estatuto do Projeto Cruzada Radical Sports: "A Instituição não remunera, não distribui lucro entre seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e os aplica integralmente na consecução do seu objeto social. (Lei 9.790/99, inciso VI do art. 4º)".

Por fim, verifica-se que houve observância do inciso IV da Lei nº 11093, de 2015, para possibilitar a Declaração de Utilidade Pública, pois, se demonstrou a reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade, conforme consta no Estatuto do Projeto Cruzada Radical Sports:

CAPÍTULO II - DAS FINALIDADES

Art. 2º - O Projeto atenderá, guardados os limites legais, as seguintes diretrizes:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

IV- É uma instituição de assessoramento que de forma continuada, permanente e planejada, presta serviços, executando programas e projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento de grupos esportivos-culturais, sociais e de desenvolvimento da cidadania, projetos de capacitação para esportes, direcionados a indivíduos e famílias de baixa renda, em situação de vulnerabilidade e exclusão social. (g.n.)

Face a todo exposto, constata-se que este Projeto de Lei é ilegal, pois, não se comprovou nos autos o estabelecido no inciso II, art. 1º, Lei nº 11093, de 2015, *in verbis*:

LEI Nº 11.093, DE 06 DE MAIO DE 2015.

Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública.

Art. 1º. As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos:

II- estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;

Observa-se que nos termos do art. 4º, Lei nº 11093, de 2015, "Para a declaração da utilidade pública, será condição



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma".

A ilegalidade supra citada poderá ser sanada, em se constatando, com visita presencial de Edis desta Casa de Leis, que o Projeto Cruzada Radical Sports, está em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais.

É o parecer.

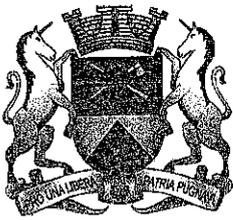
Sorocaba, 08 de dezembro de 2016.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Assessor Jurídico

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 269/2016, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que declara de Utilidade Pública o “Projeto Cruzada Radical Sports – PCR Sports”, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 09 de dezembro de 2016.

ANSELMO RELIM NETO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

23

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Fernando Alves Lisboa Dini

PL 269/2016

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que *"Declara de Utilidade Pública o "Projeto Cruzada Radical Sports - PCR Sports", e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela ilegalidade do presente projeto (fls. 15/19).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

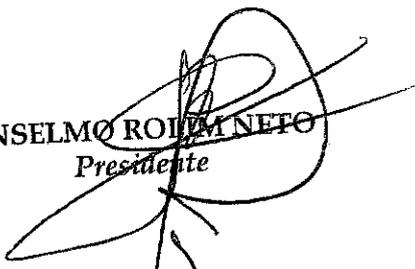
Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa à Declaração de Utilidade Pública, baseando-se na Lei nº 11.093, de 06 de maio de 2015, que *"Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública"*.

Entretanto, da verificação dos documentos juntados a presente proposição, constatamos a ausência da comprovação de que a associação está em efetivo funcionamento, conforme determina o inciso II do art. 1º da Lei nº 11.093, de 06 de 2015.

Ocorre que, conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 11.093, de 2015, *"Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma"*.

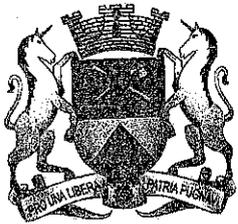
Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, desde que a Comissão de Mérito competente, após visita presencial de seus Membros, comprove que a referida entidade preenche o requisito do efetivo funcionamento, previsto no inciso II da Lei nº 11.093/2015, que regulamenta a matéria.

S/C., 09 de dezembro de 2016.


ANSELMO ROIM NETO
Presidente


FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro-Relator

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

24

PARECER FUNDAMENTADO DA COMISSÃO PERMANENTE DA CULTURA E ESPORTE

PL nº 269/2016

No dia 9 de fevereiro de 2017, o Vereador Fausto Peres, em visita presencial na sede da Pessoa Jurídica de Direito Privado, Projeto Cruzada Radical Sports (PCR SPORTS), estabelecido na Rua João José Duarte, nº 266, fundos, Jd. São Marcos, CEP 18.056-580, constatou elementos suficientes de que a associação está em plena atividade.

Foi verificada na sede uma estante de vários troféus de campeonatos, materiais esportivos guardados, listas de chamada de alunos e somados com a entrevista do diretor geral da associação, Sr. **Herbert Cortijo Ifanger**, serviram de elementos de convicção da existência e plena atividade da associação.

Atenciosamente,

Sorocaba, 21 de fevereiro de 2017.

Fausto Peres
Vereador
PTN

23

Recibo Digital de Proposição

Autor : João Donizeti Silvestre

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Declara de Utilidade Pública o “Projeto Cruzada Radical Sports – PCR Sports” e dá outras providências.

Data de Cadastro : 20/04/2017



3101917255716

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

|  REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA | | |
|--|---|---------------------------------------|
| NÚMERO DE INSCRIÇÃO 10.744.516/0001-02 MATRIZ | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DE ABERTURA 16/07/2008 |
| NOME EMPRESARIAL PROJETO CRUZADA RADICAL SPORTS | | |
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PCR SPORTS | | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente | | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada | | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada | | |
| LOGRADOURO R JOAO JOSE DUARTE | NÚMERO 266 | COMPLEMENTO FUNDOS |
| CEP 18.056-580 | BAIRRO/DISTRITO JARDIM SAO MARCOS | MUNICÍPIO SOROCABA |
| UF SP | TELEFONE (15) 3211-2444 / (15) 8119-8596 | |
| ENDEREÇO ELETRÔNICO ALAMINOSCONTABIL@TERRA.COM.BR | | |
| ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) ***** | | |
| SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 16/07/2008 | |
| MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL | | |
| SITUAÇÃO ESPECIAL ***** | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL ***** | |

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **04/05/2017** às **09:58:01** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Consulta QSA / Capital Social](#)

[Voltar](#)



Preparar Página
para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Atualize sua página](#)



PROJETO CRUZADA RADIAL SPORTS – PCR.SPORTS

CNPJ.: 10.744.516/0001-02 Rua João José Duarte, 266 Fundos Sala 02 – Jd.S.Marcos - Sorocaba

PROJETO ESPORTE SOCIAL 2017

Solicitação de Habilitação no “Banco de Projetos”
– Projeto Cruzada Radical Sports (PCR.SPORTS)

1 – IDENTIFICAÇÃO

1.1.Dados de Identificação do(s) Proponente(s)

| | | |
|--|---|---|
| Proponente: Projeto Cruzada Radical Sports | Nome Cruzada Radical Através dos Esportes | CNPJ Insc.16/07/2008 10744516/0001-02 |
| Endereço: Rua João Jose Duarte, 266 – SALA -02 D.SÃO MARCOS –SOROCABA Atuando Rua Mario Soave, antigo clube do vovo desde novembro /2010 | | |
| Telefone: (15)3013-7349 (15)98118-9709 | Fax : (15) 3018-0094 | E-mail da entidade Pcr.sports@gmail.com |
| Nome do Responsável: HERBERT CORTIJO IFANGER | E-mail do responsável: pcr.sports@gmail.com | Função/Cargo Diretor Geral |
| CPF 229.569.588-01 | RG 33.951.352-4 | SSP |
| Conta Corrente: 22029-1 | Banco: ITAÚ | Agência: 3048 |
| Responsável pela Elaboração do Projeto: PAULO ROGERIO VASCONCELOS RG. 28.831.612-5 SSP-SP CPF: 306.987.398-76 | | CREF: 116093 G/SP VALIDADE: 21/05/20 |

1.2.Identificação do Projeto (Nome/Título):

PROJETO VIDA BOLA PCR



PROJETO CRUZADA RADIAL SPORTS – PCR.SPORTS

CNPJ.: 10.744.516/0001-02 Rua João José Duarte, 266 Fundos Sala 02 – Jd.S.Marcos - Sorocaba

1.3.Classificação do Projeto conforme o ECA:

Atendimento direto à criança, adolescentes em estado de vulnerabilidade em Projetos, que utilizam o ESPORTE com fim SOCIAL e de desenvolvimento e evolução do ser.

1.4.Publico Alvo:

270 CRIANÇAS, ADOLESCENTE E JOVENS ENTRE 06 A 17 ANOS E OUTRAS IDADES EM SITUAÇÃO DE RISCO/VULNRABILIDADE E DE BAIXA RENDA DISTRIBUIDAS ENTRE OS NÚCLEOS ABAIXO.

1.5.Área de Abrangência do Projeto (Vila, Bairro,Etc.):

NÚCLEO 1 -JD.SÃO MARCOS, CENTRAL PARQUE, WANEL VILLE, PARQ.MANSHESTER, V.ESPIRITO SANTO, JD.GUARUJA, IPIRANGA , OURO FINO, JD.ITANGUA (120)

NÚCLEO 2 - BAIRRO NILTON TORRES(CAJURU) (120)

NÚCLEO 3 - JD GUTIERREZ (30)

1.6.Interfaces/Parcerias:

1.7.Valor do Projeto (valor extenso):

Total Geral do Projeto (material pleiteado a SEMES + Contrapartida)

Material pleiteado a (SEMES) R\$ _____

Contrapartida R\$ _____

1.8.Equipe Responsável pela Execução:

PAULO ROGERIO VASCONCELOS – Professor Educação física CREF 116093 G/SP

Gilberto J.N.Stravini – Psicanalista, Pedagogo e Educador Social

Hebert C. Itanger –Autonomo e Educador Social

Celso Ricardo da Silva – Educador

Ivo Franklin Silva – Autonomo e Educador

Wilson Roberto Auzzi – Articulador e Educador |Social

Mônica Aparecida Eugenio – Psicanalista ANEP 1128 e Pedagoga

1.9.Período de Execução:

De: Abril de 2017 até Janeiro de 2018.



PROJETO CRUZADA RADIAL SPORTS – PCR.SPORTS

CNPJ.: 10.744.516/0001-02 Rua João José Duarte, 266 Fundos Sala 02 – Jd.S.Marcos - Sorocaba

2 – CARACTERIZAÇÃO

2.1.Descrição Sucinta da Entidade:

Entidade sem fins lucrativos tem como objetivo promover atividades esportivas através do esporte social que beneficiem o desenvolvimento físico, habilidades, que edifiquem e eleve a autoestima e despertar a criatividade sem discriminação de qualquer natureza para elevar o ser humano (crianças-adolescentes e jovens) como um ser equilibrado para a construção de uma sociedade madura e cidadãos capacitados com valores que sustentem toda sua vida.

2.2.Breve Diagnóstico da Realidade:(Síntese da proposta)

De acordo com o ultimo censo IBGE nossa região se enquadra em uma das regiões onde mais se encontra crianças trabalhando em idade de estarem na escola ou brincando. A proposta é justamente traze-las para um espaço de aprendizagem e lazer supervisionadas.

3 – JUSTIFICATIVA:

A crescente perda de nossos jovens e adolescente para as drogas e estilos de vida que acabam com o corpo e a mente dos mesmos, a falta da disciplina, da educação e respeito para consigo mesmo e para com os outros. E usando o esporte, em geral podemos atingir muitas crianças que se encontram em situações de vulnerabilidade social.

4 – OBJETIVOS (Geral e Específicos):

Diminuir o fluxo de crianças na rua, educação e respeito pelas pessoas e harmonia de relacionamentos em casa, escola e treinos. Procurando ter atividades no contra turno das crianças.

5 – META (o que se quer alcançar com as pessoas envolvidas):

Através das atividades elaboradas no Esporte os participantes adquirirem habilidades para vida, desenvolvimento físico, crescimento pessoal, elevar auto estima, despertar criatividade, aprender a encontrar soluções em momentos difíceis, potencializar suas qualidades, por meio do esporte as crianças, adolescentes e jovens adquirem capacidade e valores que sustentaram em suas vidas adulta.



PROJETO CRUZADA RADIAL SPORTS – PCR.SPORTS

CNPJ.: 10.744.516/0001-02 Rua João José Duarte, 266 Fundos Sala 02 – Jd.S.Marcos - Sorocaba

8 – PLANO DE APLICAÇÃO:

8.1.Recursos recebidos da SEMES:

| Descrição dos Itens: | Quant: | Valor Unitário: | Valor Total: |
|--|--------|-----------------|--------------|
| Vales Transporte | | | |
| Unifomes para treino (Camiseta-Shorts-meião) | | | |
| Tinta para pintar a quadra de atividades | | | |
| Rede de Futsal | | | |
| Rede de Volei | | | |
| Bolas de Volei | | | |
| Mesa de Ping Pong | | | |
| Bolas de Futebol de Campo | | | |
| Tatame para judo | | | |
| Material de consumo | | | |
| Kit de skates para iniciantes | | | |
| Bolas Futsal (DIV.CATEGORIA) | | | |
| Prestação de serviços de terceiros | | | |
| Material e serviço de divulgação | | | |
| Capacitação | | | |
| TOTAL | | | |

8.2.Contrapartida do Proponente:

| Descrição dos Itens: | Quant: | Valor Unitário: | Valor Total: |
|------------------------------------|--------|-----------------|--------------|
| Sede, com () | | | |
| Material de consumo | | | |
| Equipamentos | | | |
| Bolsa auxílio para atividades fim | | | |
| Prestação de serviços de terceiros | | | |
| Material e serviço de divulgação | | | |
| Transporte e hospedagem | | | |
| TOTAL | | | |



PROJETO CRUZADA RADIAL SPORTS – PCR.SPORTS

CNPJ.: 10.744.516/0001-02 Rua João José Duarte, 266 Fundos Sala 02 – Jd.S.Marcos - Sorocaba

Notas:

- Os equipamentos, e insumos adquiridos com recursos da SEMES **poderão** ser recolhidos pela SEMES e direcionados a outros programas e entidades, no caso de descontinuidade das ações previstas pelo proponente.

9 – INDICADORES DO PROJETO:

Reuniões com os Pais/Cuidadores
Ficha de avaliação individual de cada aluno preenchidas pelos profissionais envolvidos
Lista de presença

10 – AVALIAÇÃO DO PROJETO: (apontar formas de monitoramento e avaliação do projeto)

Avaliação dos profissionais psicanalistas envolvidos na observação e evolução de cada participante.

Questionário a ser elaborado pela equipe envolvida de professores para os pais com devolutiva da evolução a cada 03 meses.



PROJETO CRUZADA RADIAL SPORTS – PCR.SPORTS

CNPJ.: 10.744.516/0001-02 Rua João José Duarte, 266 Fundos Sala 02 – Jd.S.Marcos - Sorocaba

11 - GRADE DE HORÁRIO NILTON TORRES:

SUPERVISÃO: Paulo Rogerio Vasconcelos CREF: 116093 G/SP

| Dia/hora | Segunda | Terça | Quarta | Quinta | Sexta | sábado |
|----------|--------------------------------|-------|--------------------------------|--------|-------|---------------------------------------|
| 7:00h | | | | | | |
| 8:00h | Futsal sub 10 ivo e paulo | | Futsal sub 10 ivo e paulo | | | CAPOEIRA MARCO Anto.e Divanildo |
| 9:00h | Futsal sub 12 ivo e paulo | | Futsal sub 12 ivo e paulo | | | CAPOEIRA MARCO Anto.e Divanildo |
| 10:00h | Futsa.sub12 edson e paulo | | Futsa.sub12 edson e paulo | | | ATIV.SUB12 ivo |
| 11:00h | | | | | | ATIV.SUB12 ivo |
| 12:00h | | | | | | ATIV.SUB14 ivo |
| 13:00h | | | | | | ATIV.SUB16 RAFAEL e nicolas |
| 14:00h | | | | | | ATIV.FEM.16 ROBERTA E NAIARA |
| 15:00h | | | | | | ATIV.FEM.Roberta e NAIARA |
| 16:00h | Ativ.sub14 RAFAEL e nicolas | | Ativ.sub14 RAFAEL e nicolas | | | ATIV.FEM. Anabre |
| 17:00h | Ativ. sub 16 RAFAEL e | | Ativ. sub 16 RAFAEL e | | | ATIV.SUB16 |

| | | | | | | |
|--------|--------------------------------|------------------------------------|---------|------------------------------------|--|-----------------------------------|
| | nicolas | | nicolas | | | RAFAEL e nicolas |
| 18:00h | | | | | | ATIV.SUB18 RAFAEL e nicolas |
| 19:00h | VOLEI MISTO RENAN E MARCELO | ATIV.SUB 20 RAFAEL e nicolas | | ATIV.PRINC. RAFAEL e nicolas | | VOLEI MISTO RENAN E MARCELO |
| 20:00h | VOLEI MISTO RENAN E MARCELO | ATIV.SUB 20 RAFAEL e nicolas | | ATIV.PRINC. RAFAEL e nicolas | | VOLEI MISTO RENAN E MARCELO |
| 21:00h | | | | | | |
| 22:00h | | | | | | |



PROJETO CRUZADA RADIAL SPORTS – PCR.SPORTS

CNPJ.: 10.744.516/0001-02 Rua João José Duarte, 266 Fundos Sala 02 – Jd.S.Marcos - Sorocaba

12 - GRADE DE HORÁRIO JD.S.MARCOS:

SUPERVISÃO: Paulo Rogerio Vasconcelos CREF: 116093 G/SP

| Dia/hora | Segunda | Terça | Quarta | Quinta | Sexta | sábado |
|----------|-----------------------------------|-------------------------|--------|--------|-----------------------------|-------------------------------------|
| 7:00h | | | | | | |
| 8:00h | | | | | | |
| 9:00h | | ATIV.SUB10 GILBERTO | | | | ATIV.SUB10 GILBERTO E LUCCAS |
| 10:00h | | ATIV.SUB 12 GILBERTO | | | | ATIV.SUB 12 GILBERTO E LUCCAS |
| 11:00h | | ATIV.SUB 12 GILBERTO | | | | ATIV.SUB14 GILBERTO E LUCCAS |
| 12:00h | | | | | | ATIV.SUB14 GILBERTO E LUCCAS |
| 13:00h | | | | | | JUDO -10 A 14VANESSA |
| 14:00h | ATENDIMENTO FAMILIA CLAUDIA | | | | ATIV.FEMININO GILBERTO E | JUDO -10 A 14VANESSA |

| | | | | | | |
|--------|-----------------------------------|--|------------------------|--------------------------|-----------------------------------|------------------------|
| | | | | | RENATA | |
| 15:00h | ATENDIMENTO FAMILIA CLAUDIA | | ATIV. CAMPO ADRIANO | | ATENDIMENTO FAMILIA CLAUDIA | ATIV. CAMPO ADRIANO |
| 16:00h | ATIV. SUB 16 ERICK | | ATIV. CAMPO ADRIANO | ATIV. SUB 16 ERICK | ATENDIMENTO FAMILIA CLAUDIA | ATIV. CAMPO ADRIANO |
| 17:00h | ATIV. SUB 16 ERICK | | | ATIV. SUB 16 ERICK | | |
| 18:00h | ATENDIMENTO FAMILIA MONICA | | | | | |
| 19:00h | ATENDIMENTO FAMILIA MONICA | | | | | |
| 20:00h | ATENDIMENT.F AMILIA MONICA | | | | | |
| 21:00h | | | | | | |
| 22:00h | | | | | | |

Sorocaba, 31 de Março de 2017.

GILBERTO J.N. STRAVINI RG.16344.475-4
(DIRETOR ADM. FUNDADOR)

HERBERT CORTIJO IFANGER RG 33.951.352-4
(DIRETOR GERAL-FUNDADOR)

PAULO ROGERIO VASCONCELOS –
Professor Educação física (SUPERVISOR) CREF 116093 G/SP

**ATA DA ASSEMBLÉIA DA REUNIÃO EXTRAORDINARIA DO
PROJETO CRUZADA RADICAL DE SPORTS CNPJ 10.744.516/0001-02**

No dia vinte de Fevereiro de dois mil e Dezessete, às dezenove horas na Sede Rua João José Duarte número duzentos e sessenta e seis, Fundo sala dois, no Jardim São Marcos no município de Sorocaba, conforme edital do dia cinco de Fevereiro de dois mil dezessete, convocando todos os associados para a assembleia e reunião Extraordinária da Diretoria Executiva e conselho o conselho fiscal de acordo com o edital de convocação para o dia vinte de fevereiro, foi convocado uma reunião extraordinária a qual a pauta a substituição de diretora executiva e um membro do conselho fiscal usando a atribuição do estatuto do Art. 3º paragrafo V do estatuto social do **PCR SPORTS**. Herbert Cortijo Ifanger o presidente do Projeto PCR SPORTS, ousando da palavra saudou os presente, e leu o estatuto, deu início aos trabalhos, e convidou o senhor Gilberto José Nicolau Stravini para secretariá-lo e logo em seguida comunicou a todos os associados presentes á substituição da Diretora Financeira Jamile Martins de Melo, RG: 43.997.056-08 CPF:354.035.298-88, Solteira, Gerente Administrativo, moradora na Rua: Aristides Silva Lobo, Nº 217, Vila Haro, Sorocaba SP/ e por aclamação desta assembleia, o substituto do cargo de Diretor Financeiro, Leonardo Henrique Barbosa Teixeira, RG: 41.863.175- X CPF: 438.427.678-89, solteiro, morador na Rua Mario Piccini, 81, Prestes de Barros, Profissão auxiliar de estoque, e no conselho fiscal, fica substituído a conselheira fiscal Elisabeth Fasiaben Lino RG; 30.792.699 CPF; 280.010.498-84 Solteira, Profissão Fisioterapeuta, Moradora na Rua Olímpio Loureiro, 40, Vila Haro Sorocaba SP/, e ficou substituído no cargo de conselho fiscal por aclamação desta assembleia Ivo Franklin Silva, RG; 24.713.391-7, CPF: 249.515.338-04 Morados na Rua João de Andrade de Barros Nº 74 Jardim Nilton Torres, Casado, Autônomo, sendo que a diretora da diretoria executiva e conselho fiscal apresentaram carta de renuncia alegando motivos particulares ao Presidente do PCR SPORTS. De acordo do o Art.3 Paragrafo IV do Estatuto PCR SPORTS fica incluído como Sócio Curador o Wilson Roberto Auzzi, RG: 18.188.794 CPF: 074.189.358-46, Casado, Motorista, Morador na Rua João Silvestri, Nº265 Bairro Novo Cajuru Sorocaba SP/ Eleito por aclamação desta assembleia. Em seguida o Presidente ora agradeceu confiança de todos os presentes, Nada mais havendo a tratar, o Presidente: Herbert Cortijo Ifanger, e o Secretario desta Assembleia: Gilberto José Nicolau Stravini, Lavra e assinaram esta ata e a qual os nomes dos presentes e nome da atual diretoria acompanha esta ata e consta na lista de presença do PCR SPORTS, nada mais a tratar ficou encerrada esta assembleia geral, termino vinte e uma horas.

Herbert Cortijo Ifanger
Herbert Cortijo Ifanger

Presidente

RG 33.951.352-4

Gilberto José Nicolau Stravini
Gilberto José Nicolau Stravini

Secretario

RG 16.344.475-4

CARTÓRIO
PIRES

| |
|--|
| <p align="center">Título registrado sob nº 83268 1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP</p> |
|--|

SOROCABA, 05 DE FEVEREIRO DE 2017.

EDITAL

CONVOCAMOS TODOS OS INTERESSADOS PARA A ASSEMBLEIA GERAL, PARA TRATAR ASSUNTOS REFERINDO A EXCLUSÃO E INCLUSÃO DE DIRETOR E CONSELHEIRO, BASEADO NO ART 3º PARAGRAFO IV E V DO ESTATUTO SOCIAL PCR SPORTS CNPJ 10.744.516/0001-02

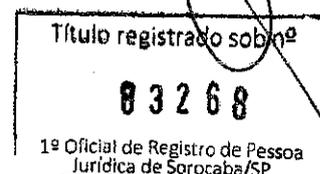
QUE SERÁ REALIZADA NO DIA 20/02/ 2017, ÀS 19H00.

LOCAL: RUA JOÃO JOSE DUARTE Nº 266, SALA 2 FUNDOS.

BAIRRO JARDIM SÃO MARCOS, SOROCABA- SP.


HERBERT CORTIJO IFANGER

PRESIDENTE



SOROCABA, 20 DE FEVEREIRO DE 2017.

**RELAÇÃO DO NOME, DIRETORIA EXECUTIVA E
CONSELHO FISCAL, DO PCR SPORTS CNPJ
10.744.516/0001-02.**

DIRETOR GERAL-(PRESIDENTE)- Herbert Cortijo Ifanger. RG: 33.951.352-4

VICE-DIRETOR GERAL- Celso Ricardo da Silva. RG: 67.840.879

DIRETOR FINANCEIRO - Leonardo Henrique Barbosa Teixeira. RG: 41.863.175-x

DIRETOR ADMINISTRATIVO -Gilberto José Nicolau Stravini. RG: 16.344.475-4

CONSELHO FISCAL-Ana Claudia de Almeida Gazoli. RG: 47.004.200

CONSELHO FISCAL- Ivo Franklin Silva. RG: 24.713.391-7

CONSELHO FISCAL- Diego Anhaia. RG 43.129.556-06

CONSELHO FISCAL- Marcelo de Camargo Mansur. RG: 29.264.687-02

SOCIO CURADOR- Wilson Roberto Auzzi. RG: 18.188.794



LISTA DE PRESENÇA DA ASSEMBLÉIA GERAL, DO PCR SPORTS, DIA 20/02/2017.

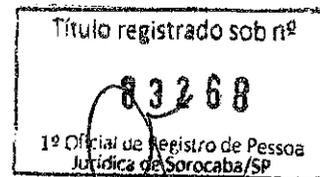
ASSINATURAS DOS PRESENTES

Adriano Carlos
[Signature]
[Signature]
[Signature]
Adriano dos SANTOS

[Signature]

Título registrado sob nº
83268
1º Oficial de Registro de Pessoa
Jurídica de Sorocaba/SP

Sorocaba, 28 Março de 2017.



Ao

1: Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídica de Sorocaba SP.

Senhor Carlos André Ordonio Ribeiro.

DD Oficial Registrador.

O Projeto Cruzada Radical de Sports através do seu Presidente Herbert Cortijo Ifanger, casado, morador da Rua Pedro José Senger, 1746 casa 23 Bairro Vila Haro, Sorocaba SP, RG 33.951.352-04 CPF 229.569.588-01 vêm mui respeitosamente solicitar de Vossa Senhoria o registro da ata da assembleia geral, do dia 20/02/2017 do Projeto Cruzada Radical de Sports CNPJ 10.744.516/0001-02.

Sem mais agradeço a atenção dispensada.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Herbert Cortijo Ifanger".

Herbert Cortijo Ifanger

Presidente

FESTA & FALASCA
ADVOCACIA EMPRESARIAL

Sorocaba, 02 de fevereiro de 2017.

A/C

- Diretor Geral: Herbert Cortijo Ifanger
- Vice-Diretor Geral: Celso Ricardo da Silva
- Diretora Financeira: Jamile Martins Melo
- Diretor Administrativo: Gilberto José Nicolau Stravini

Endereço da Organização Não Governamental/Projeto Cruzada Radical Sports:
 Rua João José Duarte, 266, fundos, sala 02, Jd. São Marcos, CEP: 18056-580, Sorocaba/SP.

Referente: **Renúncia de Cargo de Conselheira Fiscal (Membro do Conselho Fiscal),
 Fisioterapeuta e exclusão da condição de associada.**

Senhores Diretores, comunico a Vossas Senhorias a minha renúncia ao cargo de conselheira fiscal e fisioterapeuta, cujo termo de posse se deu em 30/03/2015, com vigência de 01/04/2015 até 01/04/2020, o que faço por razões de ordem pessoal.

Além da renúncia acima informada, requero a minha exclusão como membro associado da organização não governamental Projeto Cruzada Radical Sports.

Ao ensejo, aguardo a designação de Assembleia Geral para as deliberações acima.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.



Atenciosamente,


Elisabeth Fasiaben Lino
 RG. 30.792.699 - CPF/MF 280.010.498-84
 Conselheira Fiscal (01/04/2015 até 01/04/2020)

Sorocaba, 10 de Janeiro de 2017

À

Projeto Cruzada Radical Sports

Herbert Cortijo Ifanger

Ref. Renúncia.

Jamile Martins Melo, brasileira, solteira, gerente administrativo, inscrito (a) no CPF sob o nº 354.035.298-88 e no RG nº 43.997.056-8, residente e domiciliado à Aristides Silva Lobo, nº 217 - Vila Haro, nesta cidade, comunico a Vossa Senhoria minha renúncia ao cargo de Diretora Financeira, que ocupo desde 30 de março de 2015.

Neste ensejo, informo que as razões que me levaram a esta decisão são de ordem pessoal.

Dessa forma, ratifico minha renúncia ao cargo de Diretora Financeira e, nesta oportunidade, renovo meus votos de elevada estima e consideração.

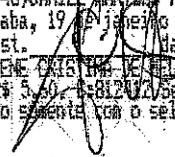
Atenciosamente,

 
Jamile Martins Melo

1.º TABELIAO DE NOTAS
MUNICIPIO DE SOROCABA - ESTADO DE SAO PAULO

Enviado Carlos Paschoalotti, Tabelião
R. João Batista Medeiros, 104 - Jardim - CEP: 13506-250
Sorocaba - SP - Fone: 33 3613002/3

RECONHECIDO por SEMELHANÇA 1 firma(s) de: *****
(292046)JAMILE MARTINS MELO*****
Sorocaba, 19 de Janeiro de 2017.
Em test. da verdade. P: 32
JUSILENE CRISTINA DE MELO -
Vir: R\$ 5,00. Selo(s): 367731-1140*****
Valido somente com o selo de Autenticidade. S/ VALOR DECLARADO



1.º Tabelião de Notas
Sorocaba - SP
Enviado Carlos Paschoalotti



140AA0367731

Título registrado sob nº
83268
1º Oficial de Registro de Pessoa
Jurídica de Sorocaba/SP



1º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E
DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE
SOROCABA-SP

CNPJ - 05.898.224/0001-86
Rua Osvaldo de Jesus, 45 - Alto da Boa Vista - Cep:18087-083
Tel: (15) 3331-7500 www.cartoriosorocaba.com.br

Oficial - *Carlos André Ordonio Ribeiro*

C E R T I F I C A

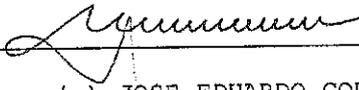
Que o presente título foi protocolado sob nº 83.268, registrado nesta data, digitalizado e microfilmado em Pessoa Jurídica sob o número 83.268 conforme segue:

Apresentante HERBERT CORTIJO IFANGER
Contratante PROJETO CRUZADA RADICAL SPORTS
Natureza do Título ATA

RECIBO DE PAGAMENTO

| | |
|---|--------------|
| EMOLUMENTOS.(Serviço do Cartório)..... | = R\$ 44,57 |
| AO ESTADO..... | = R\$ 12,68 |
| À CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA - IPESP | = R\$ 8,67 |
| COMPENSAÇÃO REGISTRO CIVIL - SINOREG..... | = R\$ 2,34 |
| TRIBUNAL DE JUSTIÇA..... | = R\$ 3,06 |
| MINISTÉRIO PÚBLICO..... | = R\$ 2,14 |
| Diligências/Condução/Correios..... | = R\$ 0,00 |
| VALOR TOTAL DAS CUSTAS | = R\$ 73,46 |
| VALOR DO DEPÓSITO..... | = R\$ 89,42 |
| saldo para restituir ao cliente | = R\$ -15,96 |

Sorocaba/SP 18/04/2017
(Cálculos realizados pelo escrevente:)


() JOSE EDUARDO COUTINHO
(x) ARIELA FERNANDA PRIOR

Sorocaba, _____ (data retirada)

19 ABR. 2017

Campo a ser preenchido pela serventia

**ATENÇÃO
PREZADO CLIENTE**

Exija o preenchimento
completo deste campo,
caso contrário não
valerá como recibo



PCR – SPORTS - Projeto Cruzada Radical Sports

A ONG PCR Sports, é um projeto sem fins lucrativos fundada em 16/07/2008, preocupado com esta problemática social, vem propondo alternativa de mudanças para estes problemas sociais e iniciou um trabalho com crianças e adolescentes, jovens e adultos e suas respectivas famílias no bairro do Central Parque e São Marcos, utilizando o espaço na Rua Mario Soave, 697- Central Parque – Sorocaba- SP, esquina Rua Nicolau Elias Tibechereny, Jd. São Marcos – Sorocaba – SP (180 crianças, adolescentes e jovens) e hoje temos Núcleo no Bairro Jardim Nilton Torres (150 participantes entre crianças, adolescentes e jovens) e Núcleo Jardim Gutierrez (participando 20 adolescentes), na sua maioria, que apresentam carência total decorrentes da desagregação familiar em consequência do alcoolismo, fome, familiares presos, uso e tráfico de drogas, filhos de diferentes pais, subempregos, falta de segurança e violência no bairro, mas também temos crianças que não estão nesta situação, há uma integração da população e todos se respeitam mutuamente sem discriminar, promovemos as diferenças e respeito/cidadania para todos.

Projeto PCR. Sports - Diante dessa realidade, visa aprimorar o seu atendimento priorizando o atendimento às crianças e adolescentes, jovens e adultos na faixa etária de 07 a 20 anos e seus pais, com vista ao seu desenvolvimento num todo, através de uma vivência saudável em grupo e fortalecimento de vínculo.

Nosso Trabalho

Objetivo Geral:

O Projeto Cruzada Radical através dos Esportes é um projeto sem fins lucrativos, destinado a democratizar o acesso à prática e à cultura do Esporte Educacional e Social de forma a promover o desenvolvimento integral de crianças, adolescentes e jovens, como fator de formação da cidadania e melhoria da qualidade de vida e o fortalecimento de vínculo, prioritariamente em áreas de vulnerabilidade social.

Objetivos Específicos:

Oferecer práticas esportivas educacionais, estimulando crianças e adolescentes a manter uma interação efetiva que contribua para o seu desenvolvimento integral;

Oferecer condições adequadas para a prática esportiva educacional de qualidade;

Desenvolver valores sociais;

Contribuir para a melhoria das capacidades físicas e habilidades motoras;

Contribuir para a melhoria da qualidade de vida (auto-estima, convívio, integração social e saúde);

Contribuir para a diminuição da exposição aos riscos sociais (drogas, prostituição, gravidez precoce, criminalidade, trabalho infantil e a conscientização da prática esportiva, assegurando o exercício da cidadania).

Projeto PCR Sports objetiva atender o cidadão, através de ações ligadas ao esporte, lazer, a serem desenvolvidas no PCR Sports, sempre com enfoque esportivo, educacional, social e cidadania e, colaborando para o fortalecimento e reorganização da família, com noções básicas nos esportes olímpicos e também em cidadãos honrados e com esperança de uma vida melhor. Além da atividade desportiva, serão trabalhados conceitos de responsabilidade social, cidadania, auto-estima, disciplina, auto-conhecimento, auto-desenvolvimento, reforço emocional (através de atendimento com base psicanalítica).

São três pilares de trabalho do PCR Sports: Corpo, Mente e Espírito

Corpo – usando os esportes inclusive olímpicos e participações em competições como ferramenta de adesão ao projeto pela comunidade e gerando experiência na área esportiva. Hoje atuamos com o futsal que na medida do possível quando há os campeonatos tentamos inscrevê-los, futebol de campo e também skate.

Mente – Através das Terapias de Grupo e individual, para detectar e ajudar possíveis transtornos existentes ou pré existentes dando orientação através de profissionais na área de psicanálise e técnicas ativas como psicodrama (teatro), desenhos através do grafite e outras formas de atividades lúdicas.

Espírito – Sem o cunho religioso estaremos estimulando a todos estarem buscando ter um encontro com seu espiritual para que haja um equilíbrio, pois os resultados, em nossas experiências mostra que a recuperação de pessoas que estão com problemas de transtornos e dependências químicas é muito mais rápido e eficaz. Lembrando que hoje temos pessoas no projeto participando de diversas religiões e níveis sociais juntas sem discórdia .

Temos a proposta em fazer também um (Acamp Jovem) acompanhamento dos adolescentes e jovens a se realizar em média 01 a 02 acampamentos no ano divididos por idades, onde podemos trabalhar mais intensivamente os três pilares do projeto PCR- Sports. Já aconteceu anos anteriores hoje não temos verbas para fazer, mas faz parte dos planos e objetivos ainda em 2017/2018.

Hoje o projeto PCR Sports faz uso de uma quadra pequena, existente no local (que precisa de uma reforma), mas que nos auxilia muito nestes 05 anos, pois as crianças vem de toda região local que abrange muitos bairros.

Hoje somos o único projeto que desenvolve trabalho neste local com horários bem ampliados , nossas atividades é de segunda a domingo em diversos horários treinos e campeonatos de futsal para as crianças, treinos de skates, e estamos ampliando para basquete, vôlei, Capoeira, judô, jiu jitsu e outras atividades ligadas à área dos esportes.

Foco em transformar cidadãos honrados e conscientes, e hoje já estamos vendo frutos de deste trabalho, com muitos jovens que já fazem do Projeto seu ponto de apoio para não estarem nas drogas ou maus caminhos.

Nossas dificuldades neste momento, por ser um projeto que ainda não tem ajuda do Governo Estadual ou Federal e o Município ajuda com vale transporte para os nosso educadores voluntários pois fazemos parte do Esporte Social do município de Sorocaba, mas somente isto, hoje não temos bolas para treino e uniformes para os campeonatos, e para ajudar aquelas crianças que não tem condições de ter uma chuteira e material para ter uma aula de treino decente e adequado de qualidade.

Por todos estes motivos e após uma pesquisa na internet e vimos sua empresa que tem máquinas que podem nos ajudar a criar maneiras de obter rendimentos mensais para pode subsidiar os materiais esportivos que precisamos e pensamos podíamos pedir bolas, cones, chuteiras e uniformes, mas eles deterioram e então teríamos que pedir novamente e vimos a oportunidade de fazer diferente podermos gerar renda para manter estas necessidades todos os meses. Fizemos uma pesquisa e vimos que máquina que faze aplicação em canecas e etc é algo que podemos vender nas igrejas, escolas, comércio, internet para promoção do Projeto PCR Sports é por isto vimos através desta carta ofício, solicitar desta empresa a viabilidade de doação de uma máquina para no ajudar a melhorar nossos treinos e assim poder manter o interesse das crianças, adolescentes e jovens de permanecer no projeto e não sejam seduzidos pelos movimentos contrários que o meio ondem vive podem propiciar a eles.

Esperamos que possam nos visitar e conhecer nosso trabalho que pode ser acompanhado pelo facebook : PCR.Sports .

E contando com sua atenção estamos a disposição para contato.

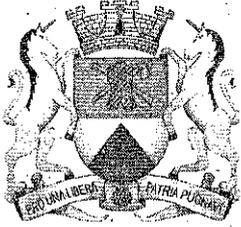


Gilberto Jose Nicolau Stravini

Diretor, Psicanalista e Pedagogo

Fone(15)3033-3307 cel(15)9 8118-9709

Face: prc.sports / email: PCR.sports@gmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 106/2017

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de PL que “Declara de Utilidade Pública o “Projeto Radical Sports – PCR Sports” e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, de conformidade com a Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015, alterada pela Lei nº 11.327, de 23 de maio de 2016, o “Projeto Radical Sports – PCR Sports”.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Lei que disciplina sobre as regras pelas quais as sociedades são declaradas de Utilidade Pública é a de nº 11.093, de 06 de maio de 2015 e determina regras pelas quais são as sociedades receberão a declaração:

“Art. 1º. As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos:

I – tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;

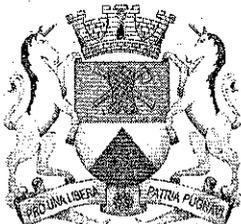
II- estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;

III – os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;

IV – demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

Verificamos que de acordo com a documentação apresentada na proposição, os itens I a IV da Lei 11.093 de 2015 (Utilidade Pública) estão atendidos. A ONG já possui personalidade jurídica há mais de 12 meses, com situação cadastral ativa desde 16/07/2008 (fl. 26); em efetivo funcionamento, os cargos de sua diretoria não são

Raf



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

remunerados (parágrafo único do Art. 4º - fl. 07) e demonstra reciprocidade social (fls. 27 a 36).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nossa legislação, desde que observado o requisito do Art. 4º, da Lei 11.093 de 2015:

“Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma”.

Por fim, informamos que existe o PL 269/2016 de autoria do Prefeito Municipal anterior, porém não foi encampado pelo atual Prefeito, nos termos do Art. 2º da Resolução nº 238, de 6 de dezembro de 1994. Portanto, esta proposição não tramitará junto ao PL em análise, bem como se faz necessária a realização de nova visita dos Srs. Vereadores membros da Comissão de Mérito pertinente.

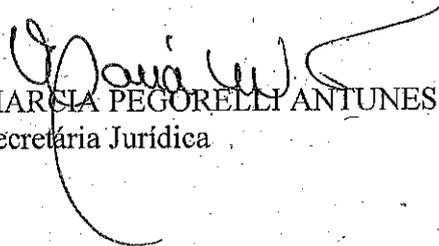
Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

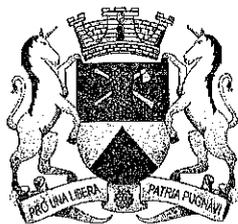
É o parecer.

Sorocaba, 5 de maio de 2017


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

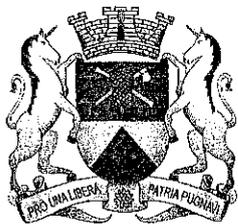
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 106/2017, de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que declara de Utilidade Pública o “Projeto Cruzada Radical Sports – PCR Sports” e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 15 de maio de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior

PL 106/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, que "Declara de Utilidade Pública o "Projeto Cruzada Radical Sports - PCR Sports" e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela favorável ao projeto (fls. 48/49).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela atende aos requisitos previstos nos incisos I a IV da Lei nº 11.093, de 06 de maio de 2015, que "Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública", conforme a documentação anexa às fls. 04/47.

Ocorre que, além dos requisitos acima mencionados, conforme dispõe o art. 4º da referida Lei, "Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma".

Ademais, destaca-se que existe o PL 269/2016, de autoria do Sr. Prefeito Municipal anterior, tratando do mesmo objeto deste, e que, não havendo a encampação por parte do Prefeito atual nos moldes do art. 2º da Resolução nº 238/1994, faz com que esta proposição siga normalmente não existindo tramitação conjunta.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, desde que seja anexado parecer fundamentado da Comissão de Mérito competente, após visita presencial de seus Membros, conforme determina o art. 4º da Lei 11.093/2015.

S/C., 15 de maio de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

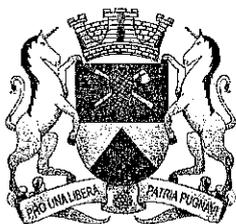
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

52

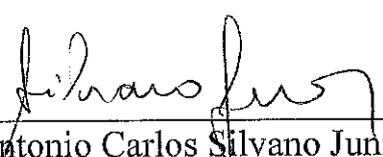
Comissão de Cultura e Esportes

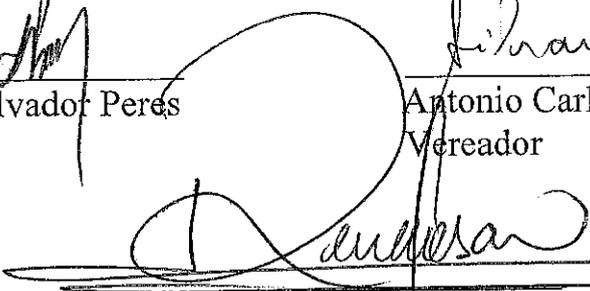
Informamos para os devidos fins e a quem interessar possa que realizamos visita presencial à sede do “Projeto Cruzada Radical Sports- PCR Sports” a fim de cumprir exigência legal, nos autos do Projeto de Lei n.º 106/2017 de autoria do JOÃO DONIZETE SILVESTRE, que “Declara de Utilidade Pública” “Projeto Cruzada Radical Sports- PCR Sports” e dá outras providências”.

Com efeito, constatamos a sua existência e regular funcionamento, bem como fomos informados pelos representantes da diretoria da entidade, conforme fotos anexas, nos termos do inciso II e IV, art. 1.º Lei n.º 11093, de 2015.

S/S., 06 de julho de 2017


Fausto Salvador Peres
Vereador


Antonio Carlos Silvano Junior
Vereador


Renan dos Santos
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior

PL 106/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, que "*Declara de Utilidade Pública o "Projeto Cruzada Radical Sports – PCR Sports" e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela favorável ao projeto (fls. 50/51).

Conforme opinado por esta Comissão de Justiça às fls. 51, a presente proposição foi encaminhada à Comissão de Mérito competente para a realização de visita presencial à entidade, conforme determina o art. 4º da Lei nº 11.093/2015.

Observamos que a Comissão de Cultura e Esportes informou que foi realizada visita presencial à sede da entidade, sendo constatada a sua existência e regular funcionamento.

Dessa forma, tendo em vista a comprovação de todos os requisitos previstos na Lei nº 11.093, de 2015, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 13 de julho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

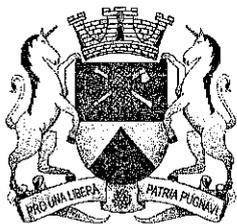
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 106/2017, do Edil João Donizeti Silvestre, que declara de Utilidade Pública o “Projeto Cruzada Radical Sports – PCR Sports” e dá outras providências.

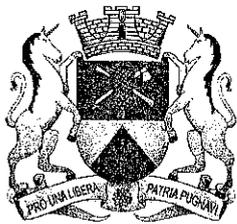
Pela aprovação.

S/C., 13 de julho de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 28/2017

Institui o "DIA DA CRIANÇA NA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA", a ser celebrado anualmente na quinzena semana de outubro e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito da Câmara Municipal de Sorocaba o "DIA DA CRIANÇA NA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA" a ser celebrado anualmente na segunda quinzena de outubro.

Art. 2º - A data deverá ser definida pela Mesa Diretora, no período estabelecido por esta lei, de acordo com o calendário do Legislativo.

Art. 3º - No "DIA DA CRIANÇA NA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA" os servidores, de carreira ou os comissionados, receberão seus filhos(as) e/ou netos(as), com idade inferior a 12 (doze) anos, durante a respectiva jornada de trabalho.

I - Durante a participação do "DIA DA CRIANÇA NA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA", os servidores poderão providenciar bebidas e alimentação e lanches a ser servido às crianças no refeitório da Câmara Municipal de Sorocaba em horário a ser definido.

II - A organização da comunhão que trata o inciso I do Art. 3º ficará por conta da Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba ou quem a Secretaria designar para tal finalidade.

III - A Mesa Diretora poderá determinar o registro fotográfico, assim como a exposição das fotos nas dependências do Legislativo Sorocabano e, ao final, fornecê-las aos servidores que receberam a visita de seus filhos(as) e/ou netos(as) no "DIA DA CRIANÇA NA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA".

Art. 4º - Poderão ser incluídas nas atividades com as crianças o plantio de uma muda de paineira (*Chorisia Speciosa Saint-Hilaire*), conforme Lei 8171, de 21 de maio de 2007 que instituiu a espécie como a árvore-símbolo do Município de Sorocaba.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 23 de maio de 2017.


RAFAEL MILITÃO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA DO COMÉRCIO, 157 - FONE: 3238-1134

02



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

07

JUSTIFICATIVA:

A partir desta Legislatura a cidade de Sorocaba passará a contar com uma Câmara Municipal acessível e com posturas voltadas para a sociedade com o início das atividades da Escola do Legislativo, a 157ª escola legislativa do Brasil.

Comungamos do entendimento que as crianças e jovens carregam a responsabilidade futura de responder por uma sociedade justa, consciente, humana e que saiba das responsabilidades e atribuições dos Poderes instituídos e com estes saberes possam fazer um bom uso destas instituições públicas em prol da sociedade.

Nossos valorosos servidores trabalham para o público e em seus lares tem a semente que poderá germinar bons servidores e cidadãos conscientes do dever constitucional e cívico de ampliar o olhar para além do indivíduo.

S/S., 23 de maio de 2017.


RAFAEL MILITÃO
Vereador

Recibo Digital de Proposição

Autor : Rafael Domingos Militão

Tipo de Proposição : Projeto de Decreto Legislativo

Ementa : Institui o “DIA DA CRIANÇA NA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA”, a ser celebrado anualmente na quinzena semana de outubro e dá outras providências.

Data de Cadastro : 23/05/2017



3102017296098



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PDL 28/2017

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Rafael Domingos Militão.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que “*Institui o Dia da Criança na Câmara Municipal de Sorocaba, a ser celebrado na segunda quinzena de outubro e dá outras providências*”, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito da Câmara Municipal de Sorocaba o “DIA DA CRIANÇA NA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA” a ser celebrado anualmente na segunda quinzena de outubro.

Art. 2º - A data deverá ser definida pela Mesa Diretora, no período estabelecido por esta lei, de acordo com o calendário do Legislativo.

Art. 3º - No “DIA DA CRIANÇA NA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA” os servidores, de carreira ou os comissionados, receberão seus filhos(as) e/ou netos(as), com idade inferior a 12 (doze) anos, durante a respectiva jornada de trabalho.

I – Durante a participação do “DIA DA CRIANÇA NA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA”, os servidores poderão providenciar bebidas e alimentação e lanches a ser servido às crianças no refeitório da Câmara Municipal de Sorocaba em horário a ser definido.

II – A organização da comunhão que trata o inciso I do Art. 3º ficará por conta da Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba ou quem a Secretaria designar para tal finalidade.

III - A Mesa Diretora poderá determinar o registro fotográfico, assim como a exposição das fotos nas dependências do Legislativo Sorocabano e, ao final, fornecê-las aos servidores que receberam a visita de seus filhos(as) e/ou netos(as) no “DIA DA CRIANÇA NA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA”.

*Art. 4º - Poderão ser incluídas nas atividades com as crianças o plantio de uma muda de paineira (*Chorisia Speciosa Saint-**



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Hilaire), conforme Lei 8171, de 21 de maio de 2007 que instituiu a espécie como a árvore-símbolo do Município de Sorocaba.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

A matéria legislativa que versa a presente Proposição, concessão de honrarias e homenagens, é de competência da Câmara, normatizada por Decreto Legislativo, nos termos do Regimento Interno, Art. 87, §3º, I:

“Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestados relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação.

Observamos que é necessário a correção da ementa para “segunda quinzena” e o último artigo que é o 6º e não o 4º como está grafado.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

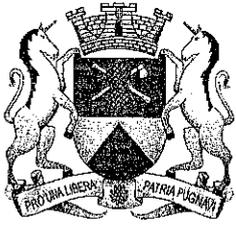
É o parecer.

Sorocaba, 9 de junho de 2017.

Renata Fogaça de Almeida
Assessora Jurídica

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 28/2017, de autoria do Nobre Vereador Rafael Domingos Militão, que institui o “DIA DA CRIANÇA NA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA”, a ser celebrado anualmente na quinzena semana de outubro e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 26 de junho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PDL 28/2017

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Nobre Vereador Rafael Domingos Militão, que *"Institui o "DIA DA CRIANÇA NA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA", a ser celebrado anualmente na quinzena semana de outubro e dá outras providências."*

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 05/06).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela trata de concessão de honorarias e homenagens, estando condizente com nosso direito positivo, especialmente com o art. 87, §3, inciso I, do Regimento Interno da Câmara.

Entretanto, com relação à melhor técnica legislativa, observamos que a proposição merece reparos, uma vez que o seu último artigo está numerado como Art. 4º, quando deveria ser Art. 6º. Além disso, há um equívoco na redação da Ementa.

Sendo assim, esta Comissão de Justiça oferece a seguinte Emenda Modificativa, nos termos do art. 41 do RIC:

Emenda nº 01:

A ementa do PDL nº 28/2017 passa a ter a seguinte redação:

"Institui o "DIA DA CRIANÇA NA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA", a ser celebrado anualmente na segunda quinzena de outubro e dá outras providências."

Por todo exposto, observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 27 de junho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR.
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 01 e o Projeto de Decreto Legislativo nº 28/2017, do Edil Rafael Domingos Militão, que institui o “DIA DA CRIANÇA NA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA”, a ser celebrado anualmente na segunda quinzena de outubro e dá outras providências.

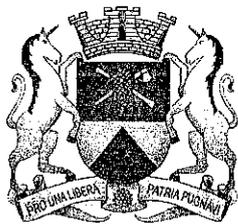
Pela aprovação.

S/C., 28 de junho de 2017.

HUDSON BESSINI
Presidente

JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

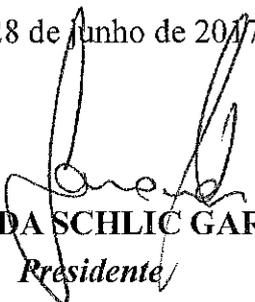
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SOBRE: a Emenda nº 01 e o Projeto de Decreto Legislativo nº 28/2017, do Edil Rafael Domingos Militão, que institui o “DIA DA CRIANÇA NA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA”, a ser celebrado anualmente na segunda quinzena de outubro e dá outras providências.

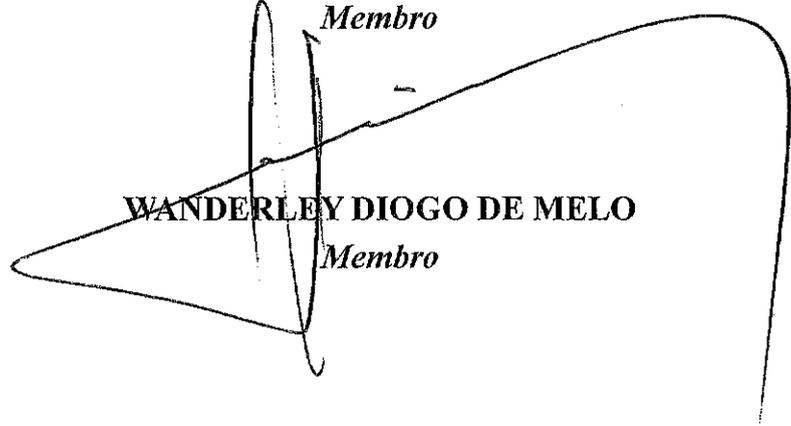
Pela aprovação.

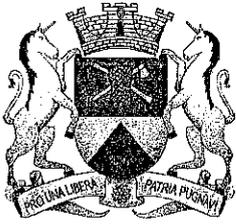
S/C., 28 de junho de 2017.


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Presidente


IARA BERNARDI

Membro


WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 76/2017

Institui a obrigatoriedade do poder Legislativo e Executivo divulgar despesas com condenações trabalhistas e previdenciárias.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Deve o Poder Público Municipal, Executivo (administração direta e indireta) e Legislativo, divulgar nos respectivos portais da transparência na internet despesas decorrentes de condenação trabalhista e previdenciária em razão de responsabilidade subsidiária do tomador de serviço prestado por terceiros, como empresas terceirizadas, organizações sociais, entidade sem fins lucrativos e outras formas de contratação.

Parágrafo único – A divulgação deverá informar os dados da ação judicial, CNPJ do prestador contratado pelo Poder Público, se foi ajuizada ação de regresso, se foi feita retenção do pagamento pelo Poder Público à empresa e qual o valor retido.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 30 dias contados da data de sua publicação.

S/S., 23 de março de 2017.


Fernanda Schlic Garcia
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Aperfeiçoar o uso do dinheiro público é um desafio para qualquer sociedade que busque o desenvolvimento social e econômico. Não se tem atualmente como mensurar o tamanho do prejuízo aos cofres públicos decorrente de condenações contra o poder público na justiça do trabalho.

Fazer esse levantamento por particulares é impossível, pois a justiça do trabalho assegura o sigilo das reclamações trabalhistas tornando inacessíveis os dados dos respectivos processos.

Apesar do Poder Público ter o dever de ajuizar ações de regresso também não se tem notícia de quantas ações foram ajuizadas e quanto o Poder Público conseguiu recuperar do prejuízo.

Ter conhecimento e divulgar o valor empenhando para arcar com condenações na Justiça do Trabalho é o primeiro passo para otimizar o uso de recursos públicos com terceirização de serviços, permitindo que qualquer cidadão possa auferir a eficiência das referidas contratações.

A Lei de Acesso à Informação já permite que qualquer pessoa tenha acesso a essas informações, no entanto, o presente projeto visa desburocratizar esse acesso. No mundo contemporâneo da era digital não tem sentido exigir que a pessoa tenha que se deslocar até a sede do órgão público para obter uma informação que poderá ser divulgada abertamente na internet.

O princípio da publicidade tem previsão no art. 37 da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).”

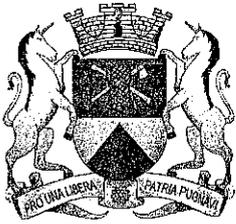
Celso Antônio Bandeira de Melo, respeitável jurista preleciona que:
“8º) Princípio da publicidade

23. Consagra nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultando aos administrados dos assuntos que a todos interessa (...).

Tal princípio está previsto expressamente no art. 37, caput, da Lei Magna, ademais de contemplado em manifestações específicas do direito à informação sobre os assuntos públicos (...).”

Na esfera administrativa o sigilo só se admite, a teor do art. 5º, inciso XXXIII, quando “imprescindível à segurança da Sociedade e do Estado”.

O princípio da publicidade impõe à administração o dever de plena transparência em seus comportamentos; e tal princípio está também contemplado no direito fundamental à informação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O direito à informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

Na Constituição Federal tal direito é garantido em diversos artigos como nos incisos XIV e XXXIII do art. 5º, inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216.

Cabe, ainda salientar que o presente projeto não importa em despesa, pois a Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) já obrigou o Poder Público em todas as esferas e todos os poderes a criar portais da transparência para dar acesso às despesas realizadas com condenações na justiça do trabalho. Portanto, o presente projeto apenas exige que se divulgue na internet, por meio de uma ferramenta que já existe, informações que estão ao alcance de qualquer pessoa, mas de forma mais burocratizada.

Por fim, a respeito da competência legislativa a respeito da matéria traz-se ementa de parecer do MPSP em caso ADIN proposta tendo como objeto lei Municipal de Presidente Bernardes/SP nº 2.106/10 de iniciativa parlamentar:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 2.106 DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE BERNARDES. CRIAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INICIATIVA LEGISLATIVA CONCORRENTE. 1. Reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo que não se presume por ser direito estrito, exigindo explícita previsão normativa sobre o assunto. 2. Lei disciplinadora da transparência de atos administrativos, aprimorando a publicidade estatal, independe de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versa sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. 3. Inexistência da criação de novo encargo sem cobertura financeira. 4. Improcedência da ação.¹

Assim, conclamo os colegas à aprovação da presente proposição.

S/S., 23 de março de 2017.


Fernanda Schlic Garcia
Vereadora

¹ Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Assessoria_Juridica/Controle_Constitucionalidade/ADIns_3_Pareceres/A-DIN-990101966107_13-10-10.htm

Recibo Digital de Proposição

Autor : Fernanda Schlic Garcia

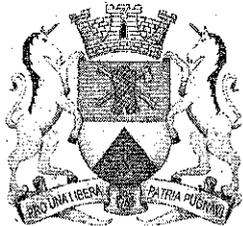
Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Institui a obrigatoriedade do poder Legislativo e Executivo divulgar despesas com condenações trabalhistas e previdenciárias.

Data de Cadastro : 23/03/2017



3101917256386



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 076/2017

A autoria da presente Proposição é da nobre vereadora Fernanda Schlic Garcia.

Trata-se de PL que *"Institui a obrigatoriedade do Poder Legislativo e Executivo divulgar despesas com condenações trabalhistas e previdenciárias"*, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Deve o Poder Público Municipal, Executivo (administração direta e indireta) e Legislativo, divulgar nos respectivos portais da transparência na internet despesas decorrentes de condenação trabalhista e previdenciária em razão de responsabilidade subsidiária do tomador de serviço prestado por terceiros, como empresas terceirizadas, organizações sociais, entidade sem fins lucrativos e outras formas de contratação.

Parágrafo único – A divulgação deverá informar os dados da ação judicial, CNPJ do prestador contratado pelo Poder Público, se foi ajuizada ação de regresso, se foi feita retenção do pagamento pelo Poder Público à empresa e qual o valor retido.

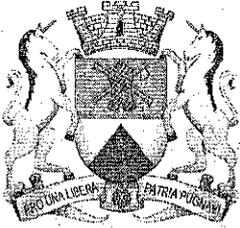
Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 30 dias contados da data de sua publicação.

Esta proposição visa implementar a aplicação do princípio da publicidade consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil, nos termos seguintes:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...):

RS



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Para conceitualização do princípio da publicidade destaca-se infra o magistério de Celso Antônio Bandeira de Melo:

8º) Princípio da publicidade

23. Consagra nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultando aos administrados dos assuntos que a todos interessa (...).

Tal princípio está previsto expressamente no art. 37, caput, da Lei Magna, ademais de contemplado em manifestações específicas do direito à informação sobre os assuntos públicos (...).

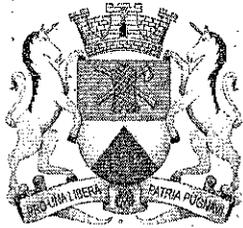
Na esfera administrativa o sigilo só se admite, a teor do art. 5º, XXXIII, quando “imprescindível à segurança da Sociedade e do Estado”.

Destaca-se então que o princípio da publicidade impõe à administração o dever de plena transparência em seus comportamentos; bem como tal princípio está também contemplado no direito fundamental à informação. Este é considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, nos termos do Art. 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

O direito à informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

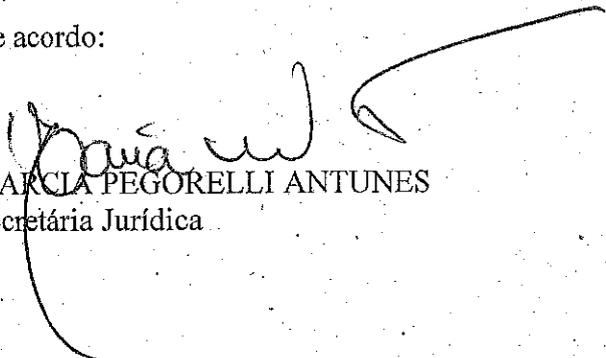
Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 12 de abril de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:



MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 76/2017, de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que institui a obrigatoriedade do poder Legislativo e Executivo divulgar despesas com condenações trabalhistas e previdenciárias.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 24 de abril de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 76/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que *"Institui a obrigatoriedade do poder Legislativo e Executivo divulgar despesas com condenações trabalhistas e previdenciárias"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser aprecia da.

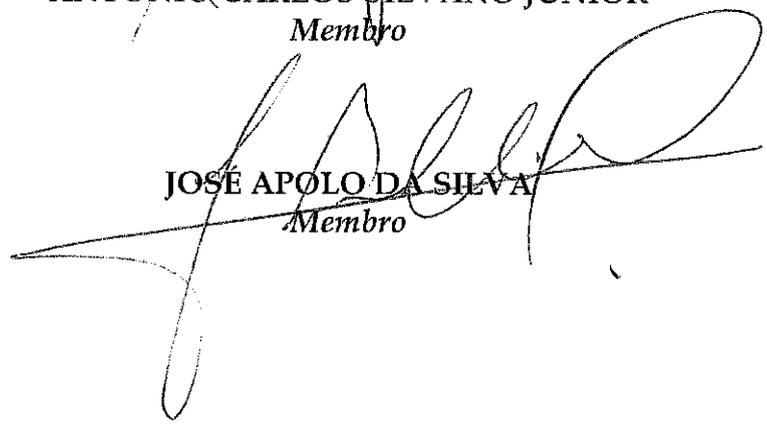
Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria implementa o Princípio da Publicidade, consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal, em consonância com o direito fundamental à informação que todo cidadão possui como direito público subjetivo (art. 5º, XIV, da Constituição Federal).

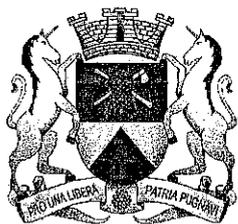
Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 24 de abril de 2017.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

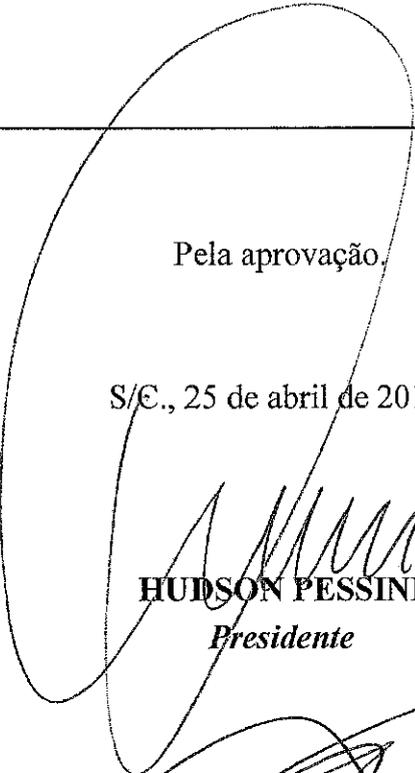
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

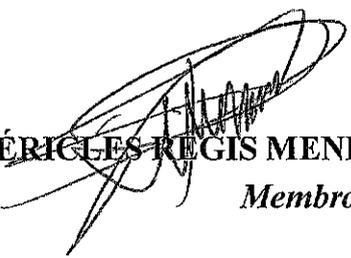
SOBRE: Projeto de Lei nº 76/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que institui a obrigatoriedade do poder Legislativo e Executivo divulgar despesas com condenações trabalhistas e previdenciárias.

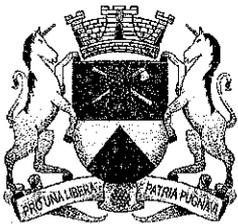
Pela aprovação.

S/C., 25 de abril de 2017.


HUDSON PESSINI
Presidente


JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA
Membro


PÊRGLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 01

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acrescenta o Parágrafo Segundo ao Art. 1º do PL 76/2017, pedindo a adequada numeração do dispositivo, conforme o que se segue:

§2º Deverá ser feita a divulgação das informações constantes no caput do presente artigo de maneira clara e simples, de maneira que seja possível sua leitura pelo cidadão médio, bem como nos formatos txt. e csv, permitindo a análise das informações também pelo cidadão que detém conhecimento técnico sobre análise de dados.

JUSTIFICATIVA

A presente lei é oportuna em momentos em que se debate o futuro das instituições brasileiras e a necessidade de transparência nas Administrações Públicas nacionais. Procura-se por meio desta emenda potencializar ainda mais seus efeitos, permitindo que tanto o cidadão médio quanto aquele que detém conhecimento técnico sobre análise de dados possam vislumbrar conclusões e realizar o controle cidadão das políticas públicas citadas na presente lei.

S/S., 08 de maio de 2017


JP Miranda (PSDB)
Vereador

RECEBUEI EM NOME DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA EM 08/05/2017 HORAS 15:55 PONT: KATIA OLIVEIRA M/ADP

Recibo Digital de Documento Acessório

Matéria nº: 76 **Tipo de Matéria :** Projeto de Lei Ordinária **Data Protocolo :** 23/03/2017

Autor : Fernanda Schlic Garcia

Ementa : Institui a obrigatoriedade do poder Legislativo e Executivo divulgar despesas com condenações trabalhistas e previdenciárias.

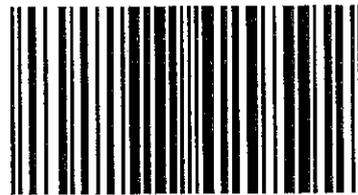
Documento Acessório :

Autor : João Paulo Nogueira Miranda

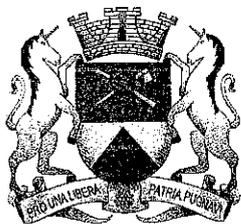
Tipo de Documento Acessório : Emenda(s)

Descrição : Acrescenta o Parágrafo Segundo ao Art. 1º do PL 76/2017, pedindo a adequada numeração do dispositivo

Data do Documento : 05/05/2017



0101177429592



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 02/26/2017

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Dá nova redaçã ao caput. do art. 1º com a seguinte redaçã:

" Art. 1º - Deve ... para terceiros, como empresas terceirizadas."

S/S. 27/05.2017

~~Antônio Carlos Pereira Leite~~

Suprimo o final



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 76/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que institui a obrigatoriedade do poder Legislativo e Executivo divulgar despesas com condenações trabalhistas e previdenciárias.

A Emenda nº 01 é da autoria do nobre Vereador João Paulo Nogueira Miranda e a Emenda nº 02 é da autoria do nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, todas estão condizentes com nosso direito positivo.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal das Emendas nº 01 a 02 ao PL nº 76/2017.

S/C., 30 de maio de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

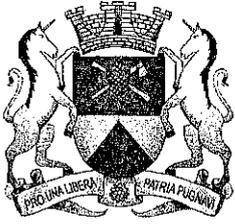
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

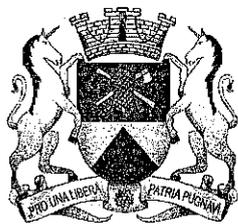
SOBRE: A emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 76/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que institui a obrigatoriedade do poder Legislativo e Executivo divulgar despesas com condenações trabalhistas e previdenciárias.

Pela aprovação.

S/C., 30 de maio de 2017.

HUDSON RESSINI
Presidente

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 76/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que institui a obrigatoriedade do poder Legislativo e Executivo divulgar despesas com condenações trabalhistas e previdenciárias.

Pela aprovação.

S/C., 30 de maio de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA
Membro

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



Câmara Municipal de Sorocaba

Gabinete do Vereador JP Miranda - PSDB

DEFIRO COMO REQUER
EM 01 JUN 2017

MANGA
PRESIDENTE
Sorocaba, 01 de junho de 2017.

OFÍCIO Nº 143/2017.

Extmo. Sr.

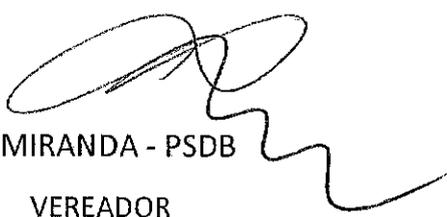
Rodrigo Manganhato

Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba.

Assunto: Arquivamento

Nos termos do disposto no Art. 85 do Regimento Interno desta Casa, requiero o arquivamento da emenda nº 01 do PL 76/2017, que dispõe sobre divulgação das informações constantes no caput do presente artigo de maneira clara e simples, de maneira que seja possível sua leitura pelo cidadão médio, bem como nos formatos txt. e csv, permitindo a análise das informações também pelo cidadão que detém conhecimento técnico sobre análise de dados.

Atenciosamente,


JP MIRANDA - PSDB
VEREADOR

RECEBIDO EM: 01/06/2017 10:59:10
PROT: 14374 URB-01/17



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

PROJETO DE LEI Nº 108/2017

Cria o Centro Municipal de Conciliação de Conflitos - CONCILIA SOROCABA no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Capítulo I DA CRIAÇÃO, DO OBJETIVO E DA ESTRUTURA

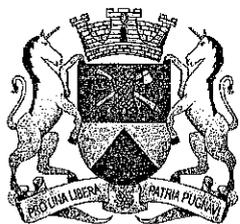
Art. 1º Fica criado o Centro Municipal de Conciliação de Conflitos - CONCILIA SOROCABA, o qual terá como objetivo primordial buscar a solução amigável em demandas onde figure como autor ou réu o Município de Sorocaba, quer em sua Administração Direta ou Indireta, atendendo sempre os princípios inerentes à administração pública.

§ 1º Para os fins desta Lei, o Centro Municipal de Conciliação de Conflitos, atenderá e atuará também na solução de assuntos, demandas e divergências na forma estabelecida no Artigo 174 do Código de Processo Civil.

§ 2º O Centro Municipal de Conciliação de Conflitos atuará com fulcro na Legislação Nacional e Estadual pertinente às conciliações, mediações e composições amigáveis de demandas judiciais e administrativas, bem como, nas resoluções e diretrizes emanadas do Tribunal de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público e Conselho Nacional de Justiça.

§ 3º Exceto nas normas de aplicação direta e obrigatória, nas demais, o Ente Municipal aplicará os critérios descritos no Artigo 36 desta Lei para sua implantação e aplicação.

Art. 2º Para o cumprimento do objeto da presente Lei, poderá o Município de Sorocaba firmar convênios e parcerias, com o Poder Judiciário do Estado de São Paulo, a Procuradoria do Estado de São Paulo, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, Poder Judiciário, Ministério Público do Estado de São Paulo, Justiça Federal, Órgãos Diretos e Indiretos dos Governos do Estado de São Paulo e Governo Federal, Entidades e Instituições da Sociedade Civil Organizada e outros órgãos e instituições direta ou indiretamente relacionadas às matérias inerentes ao escopo do ato legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

Parágrafo único. O Município fica autorizado, nos termos do previsto no Artigo 165 do Código de Processo Civil, a celebrar termo de parceria, convênio, termo de ajuste de conduta ou outro instrumento, com o Poder Judiciário ou com o Ministério Público, atuar como Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, ou ceder parte de suas instalações para tal.

Art. 3º O Centro Municipal de Conciliação de Conflitos - CONCILIA SOROCABA é órgão integrante da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos e terá relações diretas com setores da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Economia e Finanças, Secretaria Municipal de Educação e relações indiretas com as demais Secretarias e Órgãos da administração indireta.

Art. 4º O Centro Municipal de Conciliação de Conflitos - CONCILIA SOROCABA compor-se-á de:

I - Da Estrutura Organizacional:

- a) Um Supervisor;
- b) Um Coordenador;
- c) Um Setor Técnico da Secretaria de Assuntos Jurídicos;
- d) Um Setor Técnico da Secretaria de Saúde;
- e) Um Setor Técnico da Secretaria de Educação;
- f) Um Setor Técnico de Assistência Social;
- g) O Comitê Técnico de Conciliações e Estudos;
- h) A Câmara de Conciliação de Conflito na Administração Pública.

II - Da Estrutura Funcional:

- a) No mínimo 3 (três) salas de conciliação funcionando ininterruptamente;
- b) 1 (um) cartório para a criação de processos internos de conciliação;
- c) 1 (um) setor voltado para a Comissão de Análise Técnica, responsável pela análise de questões ligadas à Secretaria da Saúde, Secretaria de Educação e aspectos de assistência social e sugestões de propostas de conciliação para cada caso;
- d) 1 (um) setor de análise de Processos de Execução Fiscal e Processos Judiciais de Reparação de Danos, responsável pela análise e sugestões de propostas para conciliação;

III - Da Estrutura Adjunta:

- a) Poderá fazer parte do espaço físico onde funcionará o CONCILIA - SOROCABA, a Ordem dos Advogados do Brasil, com uma sala destinada para atendimento ao público, uso de advogados e elaboração de petições, peticionamento eletrônico de advogados e

18/12



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

outros fins, correlatos ao objeto da presente Lei, o que poderá ser instituído mediante convênio;

b) Poderá fazer parte do espaço físico onde funcionará o CONCILIA - SOROCABA, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, através do CEJUSC ou outro de seus órgãos, que entenda o Tribunal ser competente à época para atender ao escopo da presente legislação, sendo que fica destinado um espaço contendo duas salas para funções administrativas e duas salas para realização de audiências, podendo ainda, a seu critério, dar outros fins aos referidos espaços, desde que, diretamente relacionados ao objeto desta lei, tudo na forma do que poderá ser instituído mediante convênio.

§ 1º Tendo em vista os convênios eventualmente firmados com órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, Procuradoria do Estado de São Paulo, Ministério Público do Estado de São Paulo, Justiça Federal e outros, visando garantir aos referidos, a continuidade das ações objeto desta legislação municipal, bem como, garantindo atendimento contínuo e inalterado à população e o cumprimento dos referidos convênios, as funções e atribuições descritas no inciso I deste artigo, serão exercidas mediante designação e nomeação de servidores públicos concursados e estáveis.

§ 2º Também pelos motivos implícitos nos convênios firmados, para a função prevista no inciso I, alínea "a", deste Artigo, as atribuições deverão ser desenvolvidas por Procurador do Município de Sorocaba, destacando-se a especial necessidade da capacidade funcional e indelegável de assinar petições e representar a Municipalidade junto ao Poder Judiciário.

§ 3º O Setor Técnico da Secretaria de Saúde, descrito no Inciso I, alínea "d", deste artigo, será composto de um(a) médico(a) e um(a) farmacêutico(a).

§ 4º Os servidores do CONCILIA SOROCABA, ainda que de Secretarias diversas, estarão subordinados ao Supervisor do Setor e este ao Secretário de Assuntos Jurídicos, estando lotados na referida Secretaria.

§ 5º Não há nenhum grau de subordinação ou de relação direta administrativa ou funcional entre os Servidores Públicos do Município de Sorocaba, que ocuparão os cargos, funções e atividades previstas nesta Lei e os funcionários dos órgãos e instituições por ventura conveniadas, em especial, aqueles do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Ordem dos Advogados do Brasil e da Justiça Federal.

§ 6º Na mesma esteira do disposto no parágrafo anterior, não há relação administrativa entre os setores da Administração Municipal e o CEJUSC

04



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

05

(Centro Judiciário de Solução de Conflitos) ou outro órgão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nem tão pouco com a Ordem dos Advogados do Brasil, desenvolvendo, cada qual, suas atribuições de forma independente e autônoma, restando apenas, a utilização de um mesmo imóvel, visando conglomerar e facilitar o atendimento ao público que procura tais órgãos com o escopo de conciliar.

Art. 5º A conciliação será o objetivo do Centro Municipal de Conciliação de Conflitos - CONCILIA SOROCABA, seguindo, originalmente os termos e parâmetros desta Lei, dos princípios inerentes à administração pública e da legislação federal em vigor, atendendo em especial, as previsões inerentes contidas na Lei 10.406/2002, na Lei 13.105/2012, na Lei 6.830/80, na Lei 13.140/2015, nas normas e resoluções da Presidência e dos órgãos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e nas normas e resoluções do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º As conciliações poderão ser celebradas em fases processuais e pré-processuais, mediante a análise e crivo do Poder Judiciário, ressalvado o direito das partes conciliadas previsto no artigo 200, do Código de Processo Civil.

§ 2º O Município deverá recomendar que os interessados em conciliar estejam acompanhados, sempre que possível, de advogado.

Capítulo II DAS AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL

Seção I Do Permissivo

Art. 6º Poderá o Município promover conciliações em Ações de Execução Fiscal, sendo que tais serão apresentadas ao Poder Judiciário, seguindo o quanto previsto no Artigo 5º desta Lei, sob a égide do previsto no Artigo 200 do Código de Processo Civil, bem como, observando o disposto neste artigo.

§ 1º São dívidas parceláveis, nas formas previstas neste Artigo, aquelas inscritas em DÍVIDA ATIVA, ajuizadas ou não.

§ 2º Os parcelamentos, sobre os quais incidem as regras preconizadas neste Artigo, incidem sobre o montante do débito entre o Devedor e o Município de Sorocaba, não incidindo quaisquer benefícios previstos nesta lei, sobre as custas do processo, honorários advocatícios e periciais ou outras despesas decorrentes

Handwritten signature and initials on the right margin.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

do processo, sobre os quais, existem legislações federais, estaduais e municipais próprias.

§ 3º Nas Dívidas Ativas com demandas já ajuizadas ou não, que venham a ser objeto de conciliação, não incidirá a obrigação de pagar a primeira parcela com valores diferentes das demais parcelas do acordo, ainda que, a parte interessada em conciliar tenha descumprido outros acordos administrativos ou judiciais.

§ 4º Poderão ser designadas e realizadas pelo Poder Judiciário, em pauta própria, utilizando o espaço físico destinado ao CEJUSC, nas dependências do CONCILIA - SOROCABA, para as dívidas já devidamente inscritas e cuja Execução Fiscal já houver sido proposta.

§ 5º Poderão ser designadas e realizadas diretamente pelo CONCILIA - SOROCABA, em pauta própria, para as dívidas já devidamente inscritas e cuja Execução Fiscal já houver sido proposta.

§ 6º Os limites para parcelamentos e os atos que delimitam os termos do acordo serão aqueles estabelecidos entre as partes e produzem imediatamente seus efeitos, na forma prevista na legislação em vigor.

§ 7º Os termos do acordo celebrado entre as partes, de que trata este Artigo, visando o incentivo à conciliação e composição amigável, somente através da CONCILIA - SOROCABA terão os seguintes benefícios:

a) Para as dívidas que forem pagas na modalidade "à vista", em parcela única, vencível dentro do mês em que se assina o termo de acordo, terá a redução de 60% (sessenta por cento) sobre o valor total de multas dos juros de mora;

b) Para as dívidas que forem pagas na modalidade "parcelamento" em até 03 (três) parcelas, iguais e sucessivas, com intervalo de 30 (trinta) dias entre uma e outra e cujo vencimento da primeira parcela ocorrerá, obrigatoriamente dentro do mês em que se assina o termo de acordo, incidirá, sobre o montante do valor a ser parcelado a redução de 40% (quarenta por cento) sobre o valor total de multas dos juros de mora;

c) Para as dívidas que forem pagas na modalidade "parcelamento" em 4 (quatro) a 8 (oito) parcelas, iguais e sucessivas, com intervalo de 30 (trinta) dias entre uma e outra e cujo vencimento da primeira parcela ocorrerá, obrigatoriamente dentro do mês em que se assina o termo de acordo, incidirá, sobre o montante do valor a ser parcelado a redução de 20% (vinte por cento) sobre o valor total de multas dos juros de mora;

06

5/12



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

07

d) Para as dívidas que forem pagas na modalidade "parcelamento", a partir de 9 (nove), iguais e sucessivas, com intervalo de 30 (trinta) dias entre uma e outra e cujo vencimento da primeira parcela ocorrerá, obrigatoriamente dentro do mês em que se assina o termo de acordo, incidirá, sobre o montante do valor a ser parcelado a redução de 10% (dez por cento) sobre o valor total de multas dos juros de mora;

§ 8º Quanto às formas de atualização e correção monetária, os parcelamentos tratados neste artigo, observarão o quanto segue:

a) Para fins de correção e atualização monetária, as dívidas sofrem as incidências previstas no ordenamento jurídico nacional e municipal, e, cumulativamente, em todo o parcelamento que ultrapassar o Exercício Fiscal em que se inicia, haverá aplicação da atualização da UFMI (Unidade Fiscal do Município de Sorocaba), na forma disposta no Artigo 3º da Lei Municipal nº 611/2005, ou índice que o vier a substituir;

b) O devedor poderá solicitar a inclusão de dívidas não ajuizadas em parcelamentos realizados pelo CONCILIA - SOROCABA, desde que, confesse expressamente tais dívidas, desistindo de eventuais questionamentos administrativos e judiciais sobre tais;

c) Todas as custas e despesas processuais permanecerão sendo devidas, na forma da legislação processual em vigor, observando sempre a decisão judicial que determinará os valores a tais encargos devidos;

§ 9º Quanto aos prazos e formas de pagamentos e quanto aos seus efeitos, os parcelamentos, tratados neste Artigo, observarão o quanto segue:

a) Seja qual for o prazo de pagamento dos débitos, o valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

b) As dívidas até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), poderão ser parceladas em até 100 (cem) vezes;

c) As dívidas acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) poderão ser parceladas em até 180 (cento e oitenta) vezes;

d) As parcelas máximas para cada faixa de parcelamento, descritas neste parágrafo, poderão ser aumentadas, mediante pedido administrativo, nunca representando pagamento de parcela de menor valor do que aquela indicada na alínea "a".



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

e) No pedido constante na alínea "d" deste Parágrafo, o interessado deverá demonstrar atendimento de condições sociais que o justifique ou demonstração de que a ampliação representa atendimento aos interesses da administração pública e ao interesse público e, tal pedido, sofrerá o crivo do Secretário de Economia e Finanças e do Secretário de Assuntos Jurídico, que emitirão parecer, sob o qual, não cabe recurso;

f) Sobre todas as formas de parcelamento, incidem juros de mora e correção monetária, previstas nas legislações federais e municipais e, cumulativamente, em todo o parcelamento que ultrapassar o Exercício Fiscal em que se inicia, haverá aplicação da atualização da UFMI (Unidade Fiscal do Município de Sorocaba), na forma disposta no Artigo 3º da Lei Municipal nº 611/2005, ou índice que o vier a substituir;

g) O devedor, interessado em conciliar, poderá solicitar a inclusão de dívidas não ajuizadas em parcelamentos realizados pelo CONCILIA - SOROCABA, desde que, confesse expressamente tais dívidas, desistindo de eventuais questionamentos administrativos e judiciais sobre tais;

h) Todas as custas e despesas processuais permanecerão sendo devidas, na forma da legislação processual em vigor, observando sempre a decisão judicial que determinará os valores a tais encargos devidos;

i) O não pagamento do valor na modalidade "à vista", na data estabelecida, representa o descumprimento do acordo e, continuidade da Ação de Execução Fiscal;

j) O não pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, do pagamento na modalidade parcelado, representa o descumprimento do acordo e, continuidade da Ação de Execução Fiscal;

k) Os valores descritos nas alíneas "a", "b" e "c" deste parágrafo, poderão ser reajustados e corrigidos, mediante aplicação dos índices aplicáveis a correção da UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, anualmente, ou conforme interesse da Administração, por Decreto.

Seção II

Dos Atos Administrativos e dos ritos procedimentais do Município nas tentativas de Conciliação nas Ações de Execução Fiscal e nas Cobranças das Dívidas Inscritas na Dívida Ativa

08



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

09

Art. 7º Para fins de atender os Princípios da Motivação, da Legalidade e da Publicidade, os atos que antecedem a efetiva proposta de conciliação, seguirão procedimentos específicos e devidamente registrados em Processos Administrativos.

§ 1º O setor CONCILIA - SOROCABA poderá receber os interessados em conciliar e apresentar-lhes as condições legais de conciliação, pertinentes a cada caso.

§ 2º Poderá ainda o interessado em conciliar apresentar ao Ente Municipal sua proposta de conciliação.

§ 3º A referida "proposta de conciliação", ofertada pelo interessado em conciliar, será encaminhada ao setor técnico do Município de Sorocaba, sendo que no caso das Ações deste capítulo, serão enviadas ao Setor de Anexo Fiscal.

§ 4º Se a conclusão da resposta do Setor de Anexo Fiscal, quanto a "proposta de conciliação", ofertada pelo interessado em conciliar, sofrer o crivo negativo do órgão técnico, do coordenador ou do supervisor do CONCILIA - SOROCABA, será o interessado em conciliar informado da não aceitação e de que não haverá apresentação de proposta de conciliação, por parte do Município perante o Poder Judiciário.

§ 5º Da negativa da proposta de conciliação, descrita no Parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos, nos autos do Procedimento Administrativo. O pedido de reconsideração será feito por escrito, pelo interessado em conciliar e encaminhado ao referido Secretário. Se negado o pedido de reconsideração, manterá a decisão e os efeitos descritos no parágrafo anterior, ao passo que, se acolhido, O Secretário remeterá sua decisão para o Supervisor do CONCILIA - SOROCABA, que convocará o interessado em conciliar para formalização dos termos de acordo, cujo qual, surtirá seus efeitos imediatamente e será juntado aos autos das Ações objeto do acordo.

§ 6º Celebrado o acordo, o Município fica incumbido de entregar ao Interessado em Conciliar, cópia do Termo de Acordo Protocolada ou Ata do Termo de Acordo, bem como, as guias e boletos necessários para efetivar a quitação do objeto do acordo.

§ 7º Após os procedimentos do parágrafo anterior, se o pagamento da dívida principal, dos honorários advocatícios e das custas processuais for na modalidade "à vista", o Setor de Execução Fiscal do Município solicitará ao juízo a extinção do Processo Judicial, sendo que em caso de pagamento parcelado, o referido



47/7





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

10

Setor de Execução Fiscal solicitará a suspensão do Processo Judicial, até que ao final, comprovados documentalmente todos os pagamentos este setor solicitará a Extinção da Lide pelo pagamento.

§ 8º Não havendo proposta por parte do Município ou não aceita a proposta de conciliação pelo interessado, o procedimento administrativo é encerrado e será arquivado em setor próprio do CONCILIA - SOROCABA.

§ 9º Sendo aceita a proposta de conciliação, o procedimento administrativo do CONCILIA - SOROCABA segue para a Secretaria Municipal de Economia e Finanças, que tomará ciência do pagamento ou do parcelamento e suspenderá qualquer tipo de cobrança.

Capítulo III DAS AÇÕES DE REPARAÇÃO E RESSARCIMENTO

Seção I Do Permissivo

Art. 8º Poderá o Município promover conciliações em Ações de Execução Fiscal, sendo que tais serão apresentadas ao Poder Judiciário, seguindo o quanto previsto no Artigo 5º desta Lei, sob a égide do previsto no Artigo 200 do Código de Processo Civil, bem como, observando o disposto neste artigo.

§ 1º Para todas as ações previstas neste artigo fica estipulado o teto máximo para proposta de conciliação de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 2º O referido valor deve ser suficiente para findar o processo, quitando ainda eventuais honorários advocatícios da parte adversa do Município e quaisquer despesas e custas do processo, se atribuídas ao Município.

§ 3º Os limites para parcelamentos e os atos que delimitam os termos do acordo serão aqueles estabelecidos entre as partes e produzem imediatamente seus efeitos, na forma prevista na legislação em vigor.

Seção II Dos Atos Administrativos e dos ritos procedimentais do Município nas tentativas de Conciliação nas Ações de Reparação e Ressarcimento de Danos

[Handwritten signature and scribbles on the right margin]



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

11

Art. 9º Para fins de atender os Princípios da Motivação, da Legalidade e da Publicidade, os atos que antecedem a efetiva proposta de conciliação que será apresentada ao Poder Judiciário para apreciação, seguirão procedimentos específicos e devidamente registrados em Processos Administrativos.

§ 1º O setor CONCILIA - SOROCABA poderá receber os interessados em conciliar e apresentar-lhes as condições legais pertinentes a cada caso.

§ 2º Poderá ainda o interessado em conciliar apresentar ao Ente Municipal sua proposta de conciliação.

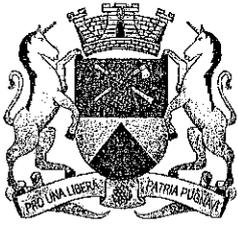
§ 3º A referida "proposta de conciliação" ofertada pelo interessado em conciliar será encaminhada ao setor técnico da Secretaria do Município de Sorocaba envolvida diretamente no alegado direito lesado. Para que se estabeleça qual Secretaria Municipal é a responsável pela análise, se observará previamente qual foi a lesão sofrida e de qual setor tal ato administrativo, comissivo ou omissivo, emana.

§ 4º Para que se observe a possibilidade da conciliação, caberá ao CONCILIA - SOROCABA, a abertura de procedimento administrativo, que deverá tramitar com preferência e no prazo máximo de 20 (vinte) dias visando apurar critérios objetivos sobre a existência e veracidade dos fatos alegados na Ação Judicial ou ainda na "proposta de conciliar" (em procedimentos pré-processuais), pelo setor ou departamento de cada uma das Secretarias envolvidas na relação jurídica do direito alegado como lesado.

§ 5º A resposta do Setor ou Departamento da Secretaria envolvida, descrita no parágrafo anterior, será encartada no procedimento administrativo instaurado pelo CONCILIA - SOROCABA e submetida ao crivo da equipe técnica, coordenador ou supervisor do Centro de Conciliação de Conflitos Judiciais, que emitirá parecer concordando e propondo a conciliação, ocasião em que será convidado o interessado em conciliar para apresentação da proposta de conciliação ao Poder Judiciário.

§ 6º Se a conclusão da resposta do setor ou departamento da Secretaria envolvida na relação jurídica, não for favorável a apresentação ao Poder Judiciário da proposta de conciliação ou se a referida resposta sofrer o crivo negativo do órgão técnico, do coordenador ou do supervisor do CONCILIA - SOROCABA, o interessado em conciliar será informado.

§ 7º Da negativa da proposta de conciliação, descrita no Parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos. O pedido de reconsideração será feito por escrito, pelo interessado em



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

conciliar e encaminhado ao referido Secretário. Se negado o pedido de reconsideração, manterá a decisão e os efeitos descritos no parágrafo anterior, ao passo que, se acolhido, o Secretário remeterá sua decisão para o Supervisor do CONCILIA - SOROCABA, que convocará o interessado em conciliar para formalização dos termos de acordo, cujo qual, surtirá seus efeitos imediatamente e será juntado aos autos das Ações objeto do acordo.

§ 8º O valor máximo para conciliação será corrigido anualmente, mediante índice descrito nesta Lei e os pagamentos serão feitos conforme a ordem cronológica de protocolização do acordo em Juízo. Para os casos de acordos pré-processuais, os pagamentos serão feitos, também observando a ordem cronológica, inserindo os acordos pré-processuais pela data de sua assinatura pelas partes, criando-se uma única lista, daqueles pré-processuais e daqueles processuais, tendo como critério apenas a ordem cronológica.

§ 9º Eventual antecipação de ordem cronológica só poderá ocorrer nos casos em que lei posterior assim estabeleça, no caso de ordem judicial que determine tal antecipação ou ainda, nos casos em que aquele que detém o direito de receber valores concorde em aceitar desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor do acordo, garantindo seu recebimento no prazo de 90 (noventa) dias de sua manifestação de vontade de antecipação de prazo de recebimento.

§ 10 Os casos descritos no parágrafo anterior deverão ser solicitados pelo interessado diretamente ao Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos, que conhecerá do interesse e da possibilidade do Município em quebrar a ordem cronológica. Tal quebra somente poderá acontecer se não comprometer a efetivação de continuidade de pagamento dos demais acordos na ordem cronológica.

§ 11 Não havendo proposta por parte do Município ou não aceita a proposta de conciliação pelo interessado, o procedimento administrativo é encerrado e será arquivado em setor próprio do CONCILIA - SOROCABA.

§ 12 Sendo aceita a proposta de conciliação, o procedimento administrativo do CONCILIA - SOROCABA segue para a Secretaria Municipal de Economia e Finanças, que tomará ciência da forma e datas para pagamento.

Capítulo IV DAS AÇÕES SOBRE O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E TRATAMENTOS DE SAÚDE

12

MA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

13

Seção I Do Permissivo

Art. 10 Poderá o Município promover conciliações em Ações que envolvam pedidos de fornecimento de medicamentos, internações, tratamentos e outros procedimentos ligados diretamente a área das políticas de saúde pública individualizada, sendo que tais serão apresentadas ao Poder Judiciário, seguindo o quanto previsto no Artigo 5º desta Lei, sob a égide do previsto no Artigo 200 do Código de Processo Civil, bem como, observando o disposto neste artigo:

§ 1º Visando evitar que interessados em atendimento médico de outros municípios utilizem os serviços e recursos da Secretaria de Saúde do Município de Sorocaba, para fins de proposta de conciliação a serem apresentadas ao Poder Judiciário, será requisito indispensável a comprovação de que o interessado reside em Sorocaba, uma vez que as verbas inerentes ao custeio da Saúde são divididas pela União e Estado com todos os Municípios,

§ 2º A comprovação de residência no Município de Sorocaba se dará por declaração firmada nos autos, sob as penas de litigância de má-fé, somada a juntada de comprovantes, dentre os quais serão aceitas declarações de terceiros, boletos e correspondências de fornecimento de água, telefone, energia elétrica e outras.

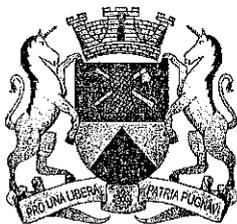
§ 3º Poderá ainda, o Município, solicitar a apresentação de comprovante de negativa de fornecimento do medicamento ou do tratamento solicitado, bem como, declaração do interessado-solicitante acerca de possuir convênio médico.

§ 4º Os limites para o atendimento do pedido e os atos que delimitam os termos do acordo serão aqueles estabelecidos entre as partes e produzem imediatamente seus efeitos, na forma prevista na legislação em vigor.

§ 5º Sobre os documentos que poderão ser solicitados pelo Município para que sejam preenchidos os requisitos para o atendimento do pedido e celebração do acordo, caberá decisão do Supervisor do CONCILIA SOROCABA, acolhendo ou negando o pedido. Em caso de decisão que nega o pedido, caberá recurso ao Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos.

Seção II Dos Atos Administrativos e dos ritos procedimentais do Município nas tentativas de Conciliação nas Ações de Fornecimento de Medicamento e Tratamentos de Saúde

[Handwritten signature and scribbles on the right margin]



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

15

negativo do órgão técnico, do coordenador ou do supervisor do CONCILIA - SOROCABA, o interessado em conciliar será informado.

§ 10 Da negativa da proposta de conciliação, descrita no parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos. O pedido de reconsideração será feito por escrito, pelo interessado em conciliar e encaminhado ao referido Secretário. Se negado o pedido de reconsideração, manterá a decisão e os efeitos descritos no parágrafo anterior, ao passo que, se acolhido, o Secretário remeterá sua decisão para o Supervisor do CONCILIA - SOROCABA, que convocará o interessado em conciliar para formalização dos termos de acordo, cujo qual, surtirá seus efeitos imediatamente e será juntado aos autos das Ações objeto do acordo.

§ 11 Não havendo proposta por parte do Município ou não aceita a proposta de conciliação pelo interessado, o procedimento administrativo é encerrado e será arquivado em setor próprio do CONCILIA - SOROCABA.

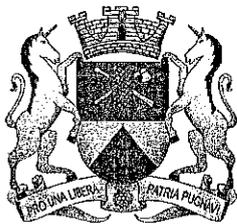
§ 12 Sendo aceita a proposta de conciliação, o procedimento administrativo do CONCILIA - SOROCABA segue para a Secretaria Municipal de Saúde, que tomará ciência da forma e datas de fornecimento do medicamento, tratamento ou realização do procedimento determinado e acordado, providenciando o quanto necessário para o fiel cumprimento.

§ 13 O cumprimento do acordo deverá ser informado pela Secretaria Municipal de Saúde, mensalmente e enquanto perdurar a obrigação, diretamente para o CONCILIA - SOROCABA, que arquivará tal informação nos autos do procedimento administrativo.

Capítulo V DAS AÇÕES SOBRE VAGAS EM CRECHES

Seção I Do Permissivo

Art. 12 Poderá o Município promover conciliações em Ações que envolvam pedidos de vagas em creches e similares atinentes às atribuições da Secretaria Municipal de Educação, ligados diretamente a área das políticas de educação individualizada, sendo que tais serão apresentadas ao Poder Judiciário, seguindo o quanto previsto no Artigo 5º desta Lei, sob a égide do previsto no Artigo 200 do Código de Processo Civil, bem como, observando o disposto neste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

16

§ 1º Visando evitar que interessados em atendimento de tais vagas utilizem os serviços e recursos da Secretaria de Educação do Município de Sorocaba, para fins de proposta de conciliação, será requisito indispensável a comprovação de que o interessado reside em Sorocaba, uma vez que as verbas inerentes ao custeio da Educação são divididas pela União e Estado com todos os Municípios.

§ 2º A comprovação de residência no Município de Sorocaba se dará por declaração firmada nos autos, sob as penas de litigância de má-fé, somada a juntada de comprovantes, dentre os quais serão aceitas declarações de terceiros, boletos e correspondências de fornecimento de água, telefone, energia elétrica e outras, sendo que sobre tal, o Supervisor do CONCILIA SOROCABA emitirá decisão acolhendo ou negando o pedido. Em caso de negativa, caberá recurso ao Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos.

§ 3º Poderá ainda, o Município, solicitar a apresentação de comprovante de negativa de fornecimento da vaga, declaração de que não recebe benefício social referente aos filhos, auxílio creche ou ainda declaração dos valores que são recebidos, bem como, declaração de que empresa em que trabalhe algum dos responsáveis legais pelo menor não fornece serviço de creche.

§ 4º Os limites para o atendimento do pedido e os atos que delimitam os termos do acordo serão aqueles estabelecidos entre as partes e produzem imediatamente seus efeitos, na forma prevista na legislação em vigor.

§ 5º Sobre os documentos que poderão ser solicitados pelo Município para que sejam preenchidos os requisitos para o atendimento do pedido e celebração do acordo, caberá decisão do Supervisor do CONCILIA SOROCABA, acolhendo ou negando o pedido. Em caso de decisão que nega o pedido, caberá recurso ao Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos.

Seção II

Dos Atos Administrativos e dos ritos procedimentais do Município nas tentativas de Conciliação nas Ações de Fornecimento de Vaga em Creche

Art. 13 Para fins de atender os Princípios da Motivação, da Legalidade e da Publicidade, os atos que antecedem a efetiva proposta de conciliação que será apresentada ao Poder Judiciário para apreciação, seguirão procedimentos específicos e devidamente registrados em Processos Administrativos.

§ 1º O setor CONCILIA - SOROCABA poderá receber os interessados em conciliar e apresentar-lhes as condições legais pertinentes a cada caso.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Poderá ainda o interessado em conciliar apresentar ao Ente Municipal sua proposta de conciliação.

§ 3º A referida "proposta de conciliação", ofertada pelo interessado em conciliar, será encaminhada ao setor técnico da secretaria do Município de Sorocaba envolvida diretamente no alegado direito lesado.

§ 4º Feita a proposta será instaurado procedimento administrativo do CONCILIA - SOROCABA, que será remetido ao setor técnico descrito no Artigo Quarto desta Lei que procederá a análise objetiva sobre a necessidade do fornecimento da vaga e sobre outros critérios técnicos inerentes ao atendimento do pedido.

§ 5º O procedimento administrativo descrito no artigo anterior deverá tramitar com preferência e no prazo máximo de 20 (vinte) dias, quando o setor competente fará a apuração, com critérios objetivos e técnicos do pedido.

§ 6º A resposta do Setor Técnico será encartada no procedimento administrativo instaurado pelo CONCILIA - SOROCABA e submetida ao crivo do seu coordenador ou supervisor, que emitirá parecer e propondo, se acolhido o parecer técnico, a proposta de conciliação ao crivo do Poder Judiciário.

§ 7º Se a conclusão da resposta não for favorável a proposta de conciliação ou se a referida resposta sofrer o crivo negativo do órgão técnico, do coordenador ou do supervisor do CONCILIA - SOROCABA, o interessado em conciliar será informado.

§ 8º Da negativa da proposta de conciliação, descrita no parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos. O pedido de reconsideração será feito por escrito, pelo interessado em conciliar e encaminhado ao Secretário. Se negado o pedido de reconsideração, manterá a decisão e os efeitos descritos no parágrafo anterior, ao passo que, se acolhido, o Secretário remeterá sua decisão para o Supervisor do CONCILIA - SOROCABA, que convocará o interessado em conciliar para formalização dos termos de acordo, cujo qual, surtirá seus efeitos imediatamente e será juntado aos autos das Ações objeto do acordo.

§ 9º Não havendo proposta por parte do Município ou não aceita a proposta de conciliação pelo interessado, o procedimento administrativo é encerrado e será arquivado em setor próprio do CONCILIA - SOROCABA.

§ 10 Sendo aceita a proposta de conciliação, o procedimento administrativo do CONCILIA - SOROCABA segue para a Secretaria Municipal de

17



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Educação, que tomará ciência da forma e datas para fornecimento da vaga determinada acordada, providenciando o quanto necessário para o fiel cumprimento.

§ 11 O cumprimento do acordo homologado deverá ser informado pela Secretaria Municipal de Educação diretamente para o CONCILIA - SOROCABA, que arquivará tal informação nos autos do procedimento administrativo.

Capítulo VI DA ESPECIFICAÇÃO DE ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DA CONCILIAÇÃO

Seção I Do Permissivo Geral

Art. 14 Além da permissão para que o Município prova todos os atos possíveis visando a composição e a celebração de conciliações nas demandas previstas expressamente na Lei, fica autorizado o Ente Municipal a buscar acordos em demandas que envolvam áreas da Promoção Social, Meio Ambiente e outras pastas e temas atinentes ao interesse público, ainda que individualizado.

Art. 15 Os acordos que envolvam direitos e assuntos não expressamente previstos nesta Lei terão como procedimentos gerais os previstos neste Capítulo, e em especial:

I - O pedido de conciliação, quer oriundo de interessado em conciliar, quer oriundo de órgãos da própria administração municipal, quer originado por terceiros, será remetido ao Supervisor do CONCILIA - SOROCABA, que fará uma análise prévia da possibilidade de proposta de conciliação;

II - Negada a proposta, em caso de origem em interessado em Conciliar, este será comunicado da negativa e poderá recorrer ao Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos, na forma prevista neste Capítulo;

III - Aceita a análise prévia, de que trata o Inciso I deste artigo, a proposta será encaminhada através de Processo Administrativo para o Secretário Municipal da pasta cujo assunto é objeto discutido no acordo para que este informe, tecnicamente, a efetiva possibilidade de conciliação e seus termos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

19

IV - Todos os demais procedimentos seguirão o quanto previsto nesta Lei.

Seção II DA INSTRUMENTALIZAÇÃO DOS ATOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E DA INFORMAÇÃO AO INTERESSADO

Art. 16 Além dos atos da Administração Pública Municipal elencados nesta Lei, em todas as espécies de propostas de conciliação previstas, deverá o CONCILIA - SOROCABA promover todos os meios de contato com o interessado para prestar as informações sobre o andamento do procedimento, quer antes da apresentação de tal ao Poder Judiciário, bem como, após assinatura e protocolização do termo de acordo, seu cumprimento, ou ainda, em caso de negativa quanto a apresentação da proposta de conciliação ao Poder Judiciário.

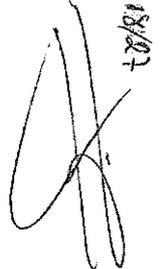
Parágrafo único. Para fins de instauração do procedimento de conciliação, deverão ser preenchidos todos os dados cadastrais do interessado, bem como, telefones de contato, correios digitais (emails) e, se este estiver representado por advogado, as informações serão prestadas conjunta e diretamente para o interessado e para seu patrono, o que não implica em qualquer violação ao Estatuto da Advocacia.

Seção III DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 17 Para os casos onde a proposta de conciliação solicitada pelo interessado não for aceita pelos órgãos técnicos do CONCILIA - SOROCABA, por seu Coordenador ou Supervisor, ainda na fase anterior a apresentação da mesma ao Poder Judiciário, caberá Pedido de Reconsideração, ao Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos.

§ 1º O Pedido de Reconsideração deverá ser feito por escrito, nos autos do processo administrativo instaurado pelo CONCILIA - SOROCABA, no prazo de 5 (cinco) dias contatos a partir da ciência da negativa expressa no referido processo.

§ 2º O Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos terá 20 (vinte) dias para decidir sobre o Pedido de Reconsideração, que, se negado, manterá a decisão e se acolhido remeterá sua decisão para o Supervisor do CONCILIA - SOROCABA, determinando que este elabore proposta de conciliação, que será apresentada ao crivo do Poder Judiciário.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

20

§ 3º Por tratar-se de Pedido de Reconsideração, não cabe outro grau recursal dentro da Administração Municipal quanto a negativa para elaboração de proposta de conciliação, uma vez que tal é resultado de análise de corpo técnico ou dos permissivos legais.

§ 4º Diante do volume de pedidos de reconsideração, poderá o Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos indicar Procurador Municipal, diverso daqueles que exercem funções no CONCILIA - SOROCABA, para que emita parecer sobre o recurso, cabendo ao Secretário, contudo, a decisão final.

Seção IV DA CONCILIAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Art. 18 Em todas as espécies de ações judiciais previstas nesta Legislação, onde houver conciliação aceita pelo interessado, o Município poderá propor conciliação ao profissional do direito que estiver, por procuração nos autos dos processos judiciais, representando os direitos do interessado.

§ 1º A referida proposta de conciliação quanto aos honorários somente poderá acontecer se protocolizado o termo de acordo celebrado entre as partes, com a efetiva e devida participação do advogado, sendo ainda requisitos, a aceitação de cláusula negocial processual de desistência de quaisquer direitos recursais e do direito de regresso do Município em desfavor de órgãos e entidades do Governo do Estado e da União, ou ainda, contra terceiros, responsáveis pelo dano eventualmente indenizado.

§ 2º Para os casos onde forem arbitrados honorários, ainda que por homologação, ou condenado o Ente a efetuar o pagamento da verba honorária, através de sentenças de primeiro ou segundo Grau, o Município está autorizado a oferecer ao Patrono a proposta de pagamento do importe de até 40% (quarenta por cento) do valor indicado nos autos judiciais, desde que, tal porcentagem não ultrapasse o valor máximo descrito no Parágrafo terceiro.

§ 3º O valor máximo para pagamento de honorários aos advogados dos interessados em Conciliar é de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 4º Não aceito o valor para acordo quanto aos honorários e aceita pelo Poder Judiciário a proposta de conciliação, sobre o objeto principal da lide, quanto aos honorários, pode o advogado, promover todos os atos visando a cobrança do total, ou ainda continuar a cobrança na própria lide, na forma prevista na legislação pertinente.

[Handwritten signature and date]
19/01



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

21

§ 5º O pagamento dos honorários advocatícios será feito em até duas parcelas, depositadas ou transferidas diretamente para conta bancária indicada pelo Patrono do Interessado em Conciliar e obedecerá a ordem cronológica para pagamento, criada e prevista nesta Lei.

Seção V

DO PARCELAMENTO DO PAGAMENTO E DA ORDEM CRONOLÓGICA

Art. 19 Para os casos onde o objeto principal da Conciliação for o pagamento de ressarcimento, reparação ou indenização em espécie, na forma prevista no artigo 7º desta Lei, o Município efetuará o pagamento seguindo, obrigatoriamente a ordem cronológica de homologação da conciliação.

§ 1º O início da Ordem Cronológica é o dia da publicação da homologação do acordo no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

§ 2º A Ordem Cronológica não possui nenhum vínculo ou relação com o Poder Judiciário, sendo criada e administrada única e exclusivamente pelo Município de Sorocaba utilizando critérios meramente temporais para organizar, padronizar e racionalizar os pagamentos.

§ 3º Os pagamentos serão feitos diretamente em conta bancária dos interessados em conciliar, através de depósito ou transferência.

§ 4º Os valores máximos de cada parcela seguirão os seguintes termos:

a) Acordos até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) serão pagos em uma única parcela, até 90 (noventa) dias após a publicação da homologação do acordo;

b) Acordos de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) serão divididos igualmente em duas parcelas, tendo a primeira o vencimento para 90 (noventa) dias após publicação da homologação do acordo e a segunda parcela 30 (trinta) dias após o pagamento da primeira parcela; e

c) Acordos entre R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou superiores, serão pagos em 3 (três) parcelas iguais e mensais, tendo a primeira o vencimento para 90 (noventa) dias após publicação da homologação do acordo, a segunda parcela 30 (trinta) dias após o pagamento da primeira parcela e a última parcela para 30 (trinta) dias após o pagamento da segunda parcela.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

22

§ 4º Nos casos previstos na alínea "c" deste artigo, quando em face do reajuste o valor máximo para proposta de conciliação ultrapassar R\$ 10.000,00 (dez mil reais), será verificada a possibilidade de conciliação por este novo valor e, se feita a conciliação, o pagamento se dará na forma da referida alínea "c".

Art. 20 Eventual antecipação de ordem cronológica só poderá ocorrer nos casos em que lei posterior assim estabeleça, no caso de ordem judicial que determine tal antecipação ou ainda, nos casos em que aquele que detém o direito de receber valores concorde em aceitar desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor do acordo, garantindo seu recebimento no prazo de 90 (noventa) dias de sua manifestação de vontade de antecipação de prazo de recebimento.

Parágrafo único. Os casos descritos no parágrafo anterior deverão ser solicitados pelo interessado diretamente ao Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos, que conhecerá do interesse e da possibilidade do Município em quebrar a ordem cronológica. Tal quebra somente poderá acontecer se não comprometer a efetivação de continuidade de pagamento dos demais acordos na ordem cronológica.

Seção VI DA CORREÇÃO DE VALORES

Art. 21 Todos os valores previstos para pagamentos, quer de dívidas principais, quer de honorários dos advogados dos Interessados em Conciliar serão corrigidos na forma da legislação em vigor no período próprio.

§ 1º Não caberá modificação de valores já acordados e homologados para parcelamento, ainda que no interregno temporal entre a homologação e o efetivo pagamento, os valores sofram correção, exceto se para sua redução e mediante o aceite de todos os interessados na lide ou ainda se decorrente de ordem judicial ou se a legislação específica assim prever.

§ 2º Sobre os valores dos honorários advocatícios o reajuste do valor será feito anualmente, através do índice de correção da Tabela de cálculos dos Processos da Fazenda Pública em Juízo, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na forma da Lei Federal nº 11.960/2009, sempre observando os critérios da conveniência e da oportunidade e condicionada à possibilidade orçamentária para tal.

Seção VII DA PENALIDADE PELO DESCUMPRIMENTO

Handwritten signature and date: 21/12/2011



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

23

Art. 22 As partes que se conciliarem devem cumprir o quanto acordado e homologado pelo Poder Judiciário, sob pena de aplicação das sanções previstas na legislação em vigor ou ainda especificadas nos termos dos acordos.

Seção VIII DAS AÇÕES DE REGRESSO DO MUNICÍPIO

Art. 23 Em todas as ações judiciais onde a responsabilidade do Município for solidária aos Entes da Federação (Estado e União), em especial para as questões que envolvam o fornecimento de medicamentos, internações e tratamentos médicos, deverá o Procurador Municipal responsável pela apresentação da proposta de conciliação requerer que conste do termo de acordo, cláusula expressa que garanta o direito de regresso do Município contra estes Entes.

Art. 24 A cada período de 3 (três) meses, o CONCILIA - SOROCABA expedirá relatório detalhado contendo todos os acordos, bem como cópia de todas as homologações e passíveis de ações de regresso para a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, a fim de que esta promova as medidas judiciais pertinentes para pedido Judicial.

Seção IX DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Art. 25 Em todas as demandas judiciais, objeto desta Lei, o CONCILIA - SOROCABA solicitará expressamente, através de Procurador Municipal, que nos termos do acordo a ser homologado seja deferida a isenção quanto ao pagamento de custas e despesas processuais.

Capítulo VII DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE CONFLITOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 26 Na forma do previsto no artigo 174 do Código de Processo Civil, fica criada pela presente Lei, a CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO DE CONFLITOS.

Art. 27 A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO DE CONFLITOS possui atribuições voltadas para a solução



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

24

consensual de conflitos no âmbito da administração direta e indireta, tais como:

I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

Art. 28 As disposições deste Capítulo não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes, que poderão ser regulamentadas por lei específica.

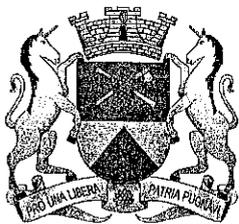
Art. 29 Para o exercício da atividade de Conciliador e Mediador, atuará o supervisor do CONCILIA - SOROCABA e para os casos de seu impedimento ou impossibilidade do Coordenador do CONCILIA - SOROCABA.

Art. 30 As conciliações serão realizadas mediante a solicitação de uma ou de todas as partes interessadas, cabendo ao CONCILIA - SOROCABA instrumentalizar a convocação de todos os interessados e promover os atos para buscar a conciliação, em uma ou mais audiências, realizadas nas dependências do CONCILIA - SOROCABA, sendo que, realizada a conciliação, esta possui efeito imediato e vinculante, na forma prevista nas Leis 13.105/2015 e 13.140/2015.

Capítulo VIII

DO COMITÊ MUNICIPAL DE INCENTIVO A CONCILIAÇÃO DE DEMANDAS

Art. 31 O Município de Sorocaba, sob a exegese dos novos princípios processuais que passam a vigorar com a entrada em vigor do Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015 e esculpido no escopo da Lei 13.140/2015, tendo como norte os Princípios da Administração Pública e objetivando o atendimento, em especial, do Princípio da Eficiência nos Atos da Administração Pública, Princípio da Boa - Fé, Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, Princípio da Legalidade, Princípio da Cooperação, além de buscar atender o quanto normatizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e pelo Conselho Nacional do Ministério Público e Conselho Nacional de Justiça, sobre a busca incessante que todos os envolvidos devem manter para a conciliação de conflito visando evitar demandas judiciais ou a diminuição do custo e do tempo que eventuais demandas judiciais alcancem, cria o COMITÊ



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

25

MUNICIPAL DE INCENTIVO A CONCILIAÇÃO DE DEMANDAS.

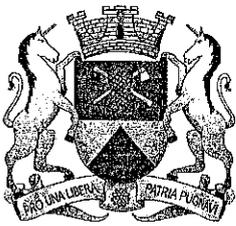
Art. 32 O referido comitê possui o escopo de discutir, debater, estudar, ofertar sugestões e recomendar adoção de atos procedimentais ao Município de Sorocaba, sempre visando evitar demandas judiciais ou ainda, buscando a soluções rápidas de questões repetitivas em Juízo.

Art. 33 O Comitê será formado da seguinte forma, mediante convite do Senhor Prefeito Municipal:

- a) Supervisor do CONCILIA - SOROCABA;
- b) 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos;
- c) 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- d) 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- e) 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Educação;
- f) 01 (um) Representante da Magistratura do Poder Judiciário do Estado de São Paulo;
- g) 01 (um) Representante do Ministério Público do Estado de São Paulo;
- h) 01 (um) Representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Sorocaba;
- i) 01 (um) Representante do Conselho Regional de Medicina de São Paulo em Sorocaba;
- j) 01 (um) Representante do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo em Sorocaba;
- k) 01 (um) Representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo em Sorocaba;

Parágrafo único. Os representantes de cada órgão e entidade serão convidados pelo Prefeito, através de ofício e mediante indicação.

Art. 34 Para que os trabalhos do Comitê sejam sempre pautados pela busca de aprimoramentos e evolução, excluindo a coordenação de seus trabalhos, que sempre estará a cargo do Supervisor do CONCILIA - SOROCABA à época, os demais representantes atuarão pelo período de 2 (dois) anos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Ultrapassado o prazo de 2 (dois) anos, o Poder Executivo, encaminhará novo ofício solicitando a indicação de representante para os órgãos e entidades que fazem parte do Comitê, podendo estes, livremente, reconduzirem seus atuais representantes ou indicarem novo membro.

Art. 35 O Comitê se reunirá ordinariamente a cada bimestre e extraordinariamente quando houver convocação pelo Poder Executivo.

Art. 36 São documentos oficiais do Comitê:

- I - Ofícios de Convocação para reuniões ordinárias e extraordinárias;
- II - Ofícios em geral;
- III - Atas de reuniões;
- IV - Solicitações de auxílio técnico;
- V - Recomendação de Medidas.

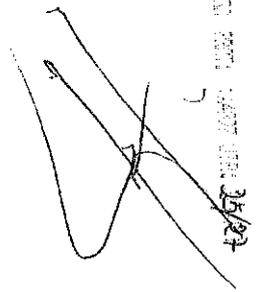
§ 1º Todos os documentos do Comitê serão numerados, visando que sejam mantidos em arquivos.

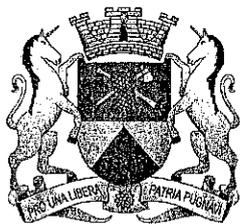
§ 2º As solicitações técnicas são documentos emitidos pelo Comitê e podem ser encaminhados a órgãos, empresas e entidades públicas ou privadas, bem como, para profissionais liberais ou pessoas físicas que possam auxiliar, de alguma forma, com um determinado acordo ou com acordos coletivos, ou ainda, que possam contribuir com estudos e informações relevantes para ampliar e aprimorar as conciliações.

§ 3º Nas reuniões do Comitê, temas gerais sobre conciliações em determinados segmentos poderão ser abordadas e mediante consenso, poderá ser emitida Nota de Recomendação de Medidas para a Administração Pública.

Capítulo VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 As conciliações do CONCILIA - SOROCABA, o acolhimento ou adoção de Recomendações do Comitê de Incentivo a Conciliação, as Conciliações da Câmara de Conciliação de Conflitos da Administração Pública, e demais atos ou procedimentos que resultem do objeto desta lei, serão





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

27

aplicados e atendidos pela Municipalidade, mediante criteriosa análise objetiva de sua legalidade, do real interesse público, de sua efetiva possibilidade orçamentária, da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, da real possibilidade de arcar com custos e despesas sem onerar os cofres públicos ou em detrimentos de outros projetos de interesse da sociedade, sendo que, sempre que, sempre que o Ente se deparar com a impossibilidade de realizar um ou mais dos objetos desta lei, justificará especificamente o motivo de tal, suspendendo temporariamente a propositura de determinado acordo ou de determinado tipo de acordo, ou ainda, a não adoção de determinada medida recomendada.

Art. 38 As propostas de conciliação serão submetidas ao Poder Judiciário, independentemente da validade e eficácia imediata da manifestação de vontade das partes acordantes, nos moldes do preconizado no artigo 200 do Código de Processo Civil, para que, mediante despacho, sentença de homologação ou outro tipo de decisão, passem a surtir, também, efeitos perante terceiros, em especial, perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e Ministério Público do Estado de São Paulo.

Art. 39 As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 40 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

S/S., 24 de Abril de 2.017.



PR. LUIS SANTOS
Vereador



2017



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei visa promover acordos em ações judiciais, reunindo-se possibilidades de acordos em dívidas dos contribuintes e outros tipos de ações judiciais, facilitando para que devedores quitem seus débitos visando a busca de eficiência na recuperação tributária, além de propor soluções rápidas para diversos tipos de ações judiciais.

O CONCILIA - SOROCABA aproxima o cidadão da prefeitura, possibilita uma solução justa e rápida para diversos tipos de ações judiciais e que diminui o número de processos tramitando no Poder Judiciário.

Por todo o exposto, espero contar com o apoio dos meus nobres pares na aprovação de tão importante Projeto de Lei.

S/S., 24 de Abril de 2.017.



PR. LUIS SANTOS
Vereador

Recibo Digital de Proposição

Autor : Luis Santos Pereira Filho

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Cria o Centro Municipal de Conciliação de Conflitos - CONCILIA SOROCABA no Município de Sorocaba e dá outras providências

Data de Cadastro : 24/04/2017



2101951481684



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 108/2017

A autoria da presentê Proposição é do nobre vereador Luís Santos Pereira Filho.

Trata-se de PL que “Cria o Centro Municipal de Conciliação de Conflitos – CONCÍLIA SOROCABA no município de Sorocaba e dá outras providências”.

O assunto é de iniciativa privativa do senhor Prefeito Municipal, por envolver autorização legislativa para criação de órgão público (Centro Municipal de Conciliação de Conflitos). Ao Chefe do Poder Executivo quem compete a direção superior da Administração, bem como a criação, estruturação e atribuições de órgãos e serviços públicos, Arts. 38, IV, 61, II e VIII da Lei Orgânica:

“Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

(...)

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei”.

PL



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 30ª Edição, Malheiros Editores, São Paulo, Página 67 e 68, conceitua Órgãos Públicos:

“1.5.1 Órgãos Públicos – São centros de competência instituídos para o desempenho de funções estatais, através de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertencem. São unidades de ação com atribuições específicas na organização estatal. A “criação e extinção” de órgãos da administração pública” depende de lei, de iniciativa privativa do Chefe do Executivo (CF/88, Arts. 48, XI, e 61, § 1º, “e”, na redação dada pela EC 32/2001)”

Acentuamos o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009) o qual por sua vez está em consonância com os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, afirmando-se que em matéria eminentemente administrativa, a Câmara poderá atuar *adjuvandi causa*, a título de colaboração e sem força obrigatória (as Leis Autorizativas não têm o condão de sanar o vício de iniciativa):

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, *“A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara*

AMB



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606).

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Por todo o exposto, conforme orientação jurisprudencial, entendimento doutrinário e disposição expressa de Nosso Direito Positivo constata-se que a matéria que versa esta Proposição, criação de órgão na Administração Direta do Município é de iniciativa legiferante do Chefe do Poder Executivo.

É necessário apenas ressaltar a existência da Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2015, de autoria do executivo, que "*Dispõe sobre a conciliação, transação e desistência nos processos de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública*" e Lei nº 10.098, de 16 de maio de 2012, que "*Autoriza a criação da Câmara de Mediação e Conciliação Municipal e dá outras providências*", de autoria do então vereador José Antonio Caldini Crespo. Nesse segundo caso houve a rejeição do parecer de inconstitucionalidade da Comissão de Justiça.

Conclui-se, pois, que a iniciativa legislativa acerca da matéria sob análise, compete exclusivamente ao sr. Prefeito Municipal, por se cuidar, na hipótese, de assunto afeto à organização e atribuições de Secretaria de Governo Municipal, órgão da Administração Direta, e de prestação de serviço público, a exemplo da matéria equivalente regulada no PL 053/2011, que "*Autoriza a criação da Junta Municipal de*

1318



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

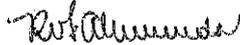
SECRETARIA JURÍDICA

Conciliação e arbitragem e dá outras providências”, na qual a Secretaria Jurídica, como visto acima, manifestou-se pela inconstitucionalidade da propositura.

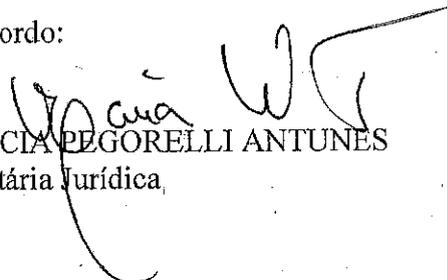
Portanto, opinamos pela inconstitucionalidade formal desta Proposição, pelo fato deste PL contrariar o art. 61, § 1º, II, “e”, CF; bem como entendemos ilegal este Projeto de Lei, por contrastar com o art. 38, IV, LOM.

É o parecer.

Sorocaba, 11 de maio de 2017.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 108/2017, de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que cria o Centro Municipal de Conciliação de Conflitos - CONCILIA SOROCABA no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 29 de maio de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior

PL 108/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que "*Cria o Centro Municipal de Conciliação de Conflitos - CONCILIA SOROCABA no Município de Sorocaba e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 30/33).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere à criação de órgão conciliador no Município, o que invade a alçada privativa do Chefe do Executivo para iniciar o processo legislativo relativo à criação de órgãos e administração municipal, conforme o art. 38, IV e 61, II e VIII da Lei Orgânica Municipal, em simetria ao art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal.

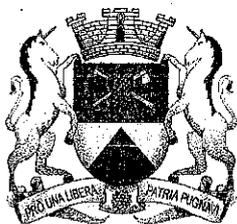
Pelo exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, bem como viola o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE).

S/C., 29 de maio de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 164/2017

Dispõe sobre a afixação de cartaz conscientizando sobre os perigos da automedicação em todos os estabelecimentos que comercializem medicamentos, no âmbito do Município.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos que comercializam medicamentos, no âmbito do Município, ficam obrigados a afixarem, em suas dependências, ao menos um cartaz conscientizando a população sobre o perigo da automedicação.

Art. 2º O cartaz a que se refere o art. 1º, retro, deverá, ao menos, ser confeccionado no tamanho de 30X40 centímetros, contendo uma figura ilustrativa, dizeres sobre o perigo da automedicação, além de ser afixado em lugar visível e de fácil acesso.

Parágrafo Único - A infração desta lei implica, concomitantemente:

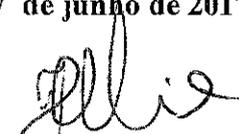
I – Multa de R\$ 450,00 (Quatrocentos e Cinquenta Reais), dobrada no caso de reincidência;

Art. 3º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que lhe couber.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 07 de junho de 2017.


Dr. Hélio Brasileiro
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - PROJETO DE LEI Nº 164/2017 - HRS/2017-49 - PÁG. 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Como é sobejo, a automedicação é uma prática muito comum, adotada pela grande parte da população. Pesquisas realizadas pelo Sistema Nacional de Informações Tóxico-Farmacológicas (SINTOX) constataram que os medicamentos foram responsáveis por aproximadamente 28% dos casos de intoxicação humana.

A automedicação é definida como o uso de medicamentos por conta própria ou por indicação de pessoas não habilitadas, sendo considerado um grave problema de saúde pública no Brasil.

O presente projeto de lei tem por escopo informar e conscientizar a população sobre os perigos da automedicação, além de contribuir consequentemente para redução diária desse risco.

Assim, inúmeras são as consequências dessa prática erroneamente adotada, dentre elas vale destacar o agravamento de uma doença, uma vez que a utilização inadequada pode mascarar determinados sintomas, que deveriam ser investigados por um médico.

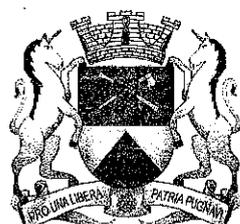
Vale ressaltar ainda que, a automedicação está ligada também a venda de medicamentos sem prescrição médica, assim, a comercialização de medicamentos somente com prescrição médica seria uma estratégia importante para a redução dos índices dos problemas relacionados a medicamentos, principalmente nos casos de intoxicação.

É imperioso destacar ainda, que os casos de intoxicação e efeito adverso de medicamento são responsáveis por parte de internações hospitalares e, portanto, sugerem maior gravidade.

A respectiva proposição tem fundamento também no direito a vida e a saúde inserida na órbita dos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos na Carta Política de 1988. *In verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme se observa, a Carta Política prevê que a vida e a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo que o presente projeto de lei visa colaborar com as ações de política do governo do Estado.

E mais, os direitos fundamentais são definidos como aqueles considerados indispensáveis à pessoa humana, necessários para assegurar a todos uma existência digna, livre e igual. Não basta ao Estado reconhecê-los formalmente, deve buscar concretizá-los, incorporá-los no dia-a-dia dos cidadãos e de seus agentes.

Vale ressaltar ainda que o Pacto de São José de Costa Rica em seu art. 4º, n. 1, determina: *“Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção”*.

Logo, baseado no princípio constitucional de que é dever do Poder Público e interesse da Nação a garantia da vida, a saúde e a integridade física de nossos cidadãos, apresento este Projeto de Lei, rogando o apoio dos nobres colegas na sua total aprovação.

S/S., 07 de junho de 2017.

Dr. Hélio Brasileiro
Vereador

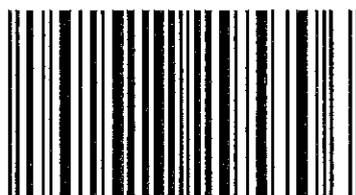
Recibo Digital de Proposição

Autor : Hélio Mauro Silva Brasileiro

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Dispõe sobre a afixação de cartaz conscientizando sobre os perigos da automedicação em todos os estabelecimentos que comercializem medicamentos, no âmbito do Município.

Data de Cadastro : 08/06/2017



8102017295706



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 164/2017

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro.

Trata-se de PL que *"Dispõe sobre a afixação de cartaz conscientizando sobre os perigos da automedicação em todos os estabelecimentos que comercializem medicamentos, no âmbito do Município."*, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos que comercializam medicamentos, no âmbito do Município, ficam obrigados a afixarem, em suas dependências, ao menos um cartaz conscientizando a população sobre o perigo da automedicação.

Art. 2º O cartaz a que se refere o art. 1º, retro, deverá, ao menos, ser confeccionado no tamanho de 30X40 centímetros, contendo uma figura ilustrativa, dizeres sobre o perigo da automedicação, além de ser afixado em lugar visível e de fácil acesso.

Parágrafo Único - A infração desta lei implica, concomitantemente:

I - Multa de R\$ 450,00 (Quatrocentos e Cinquenta Reais), dobrada no caso de reincidência;

Art. 3º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que lhe couber.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

De acordo com a justificativa apresentada, este PL trata do direito Constitucional Fundamental à vida, além do dever do Estado de cuidar da saúde da população, nos seguintes termos:

“A respectiva proposição tem fundamento também no direito à vida e a saúde inserida na órbita dos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos na Carta Política de 1988. In verbis:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Além disso, consagra o Direito à Informação, que na Constituição da República Federativa do Brasil, é tido como direito fundamental, nos termos do Art. 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: *“No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar é ser informado.”*



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

O direito à informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros, Art 162 do Regimento Interno:

“Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros”.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

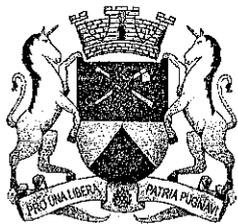
É o parecer.

Sorocaba, 28 de junho de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 164/2017, de autoria do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que dispõe sobre a afixação de cartaz conscientizando sobre os perigos da automedicação em todos os estabelecimentos que comercializem medicamentos, no âmbito do município.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 03 de julho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 164/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que "*Dispõe sobre a afixação de cartaz conscientizando sobre os perigos da automedicação em todos os estabelecimentos que comercializem medicamentos, no âmbito do município*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 06/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra fundamento no amplo Direito de Acesso à Informação, estabelecido no art. 5º, inciso XIV da Constituição Federal; bem como na garantia do direito à vida e à saúde, previstos nos arts. 5º e 196 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 03 de junho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

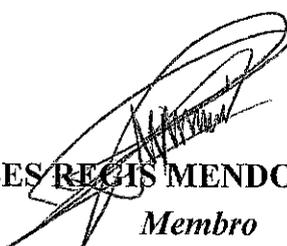
SOBRE: Projeto de Lei nº 164/2017, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, que dispõe sobre a afixação de cartaz conscientizando sobre os perigos da automedicação em todos os estabelecimentos que comercializem medicamentos, no âmbito do município.

Pela aprovação.

S/C., 4 de julho de 2017.


HUDSON PESSINI
Presidente


JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA
Membro


PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: Projeto de Lei nº 164/2017, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, que dispõe sobre a afixação de cartaz conscientizando sobre os perigos da automedicação em todos os estabelecimentos que comercializem medicamentos, no âmbito do município.

Pela aprovação.

S/C., 4 de julho de 2017.

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: Projeto de Lei nº 164/2017, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, que dispõe sobre a afixação de cartaz conscientizando sobre os perigos da automedicação em todos os estabelecimentos que comercializam medicamentos, no âmbito do município.

Pela aprovação.

S/C., 4 de julho de 2017.

RENAN DOS SANTOS

Presidente

HUDSON PESSINI

Membro

JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA

Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 19 de maio de 2017.

PL nº 143/2017

SAJ-DCDAO-PL-EX- 032/2017

Processo nº 16.513/2014

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

EM 19 de maio de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente:

MANGA
PRESIDENTE

Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação dos componentes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar (SISAN) no Município de Sorocaba, bem como, definindo os parâmetros para a elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidas pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com o Decreto nº 6.272, de 2007, o Decreto nº 6.273, de 2007, e o Decreto nº 7.272, de 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Este Projeto de Lei é consequência do fato que a alimentação adequada é um direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal e Estadual, cabendo ao Poder Público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o direito humano à alimentação adequada e segurança alimentar e nutricional de toda a população.

É certo que a adoção dessas políticas e ações, sempre deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

E mais, também é dever do Poder Público avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

Também é certo que a Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional, requer o respeito à soberania do Estado sobre a produção e o consumo de alimentos. O Município de Sorocaba deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais Municípios do Estado, contribuindo assim, para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado, no Município de Sorocaba, por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional, e regulados neste Projeto de Lei.

RECEBIDO EM 19/05/2017 HORAS: 14:59:00 DIA: 19/05/2017



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX-032/2017 – fls. 2.

À vista de todo o exposto, contando com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares no sentido de transformar o presente Projeto em Lei, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

CARDENAL JUAN DE SANTIAGO MARTÍ 19/05/2017 HORAS: 09:30 PROJ: 142892 URN: 02/16

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Criação dos Componentes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 143/2017

(Dispõe sobre a criação dos componentes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar no Município de Sorocaba e define os parâmetros para a elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei cria os componentes municipais do SISAN - Sistema Nacional de Segurança Alimentar, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidas pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com o Decreto nº 6.272, de 2007, o Decreto nº 6.273, de 2007, e o Decreto nº 7.272, de 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 2º A alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal e Estadual, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações, deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

§ 2º É dever do Poder Público, além das previstas no *caput* do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que seja ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentável.

Parágrafo único. A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a realização do direito de todas as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, a obesidade, contaminação de alimentos e mais doenças consequentes da alimentação inadequada.

Art. 4º A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

I - a ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;

II - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;

V - a produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;

VI - a implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etno-culturais do Município;

VII - a adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto a tolerância com maus hábitos alimentares, quanto a desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob a gestão direta e indireta do Município, quanto a falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção estimulada de alimentos mediante critérios fundamentados, dentre outros.

Art. 5º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional, requer o respeito à soberania do Estado sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º O Município de Sorocaba deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais Municípios do Estado, contribuindo assim, para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

CAPÍTULO II

DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

Art. 7º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do SISAN – Sistema Nacional de Segurança Alimentar, integrado no Município de Sorocaba por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único. A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Sorocaba e o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA Sorocaba, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, respeitada a legislação aplicável.

Art. 8º O SISAN rege-se pelos princípios e diretrizes dispostos na Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.

Art. 9º São componentes municipais do SISAN:

I - a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, que é a instância responsável pela indicação ao CONSEA Municipal das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN no âmbito do Município;

II - o CONSEA Sorocaba, órgão colegiado de assessoramento imediato ao Prefeito de Sorocaba e suas Secretarias, vinculado à Secretaria de Abastecimento e Nutrição;

III - a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Sorocaba - integrada por representantes do Poder Executivo, responsáveis pelas pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:

a) elaborar, considerando as especificidades locais, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, observando os requisitos, as dimensões, as diretrizes e os conteúdos expostos no Decreto nº 7.272/2010, bem como os demais dispositivos do marco legal vigente, as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e do CONSEA Municipal, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e os instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

b) monitorar e avaliar a execução da Política e do Plano.

IV - os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentado pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN.

Parágrafo único: A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, será presidida pelo titular da Secretaria de Abastecimento e Nutrição, e seus procedimentos operacionais serão coordenados no âmbito da Secretaria-Executiva da CAISAN Sorocaba.



Prefeitura de SOROCABA

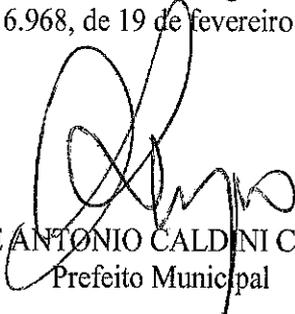
Projeto de Lei – fls. 4.

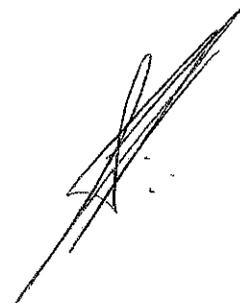
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. O Poder Executivo editará norma regulamentando a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei nº 6.968, de 19 de fevereiro de 2004.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



Lei Ordinária nº: 6968

Data : 19/02/2004

Classificações : Conselhos ou Fundos Municipais

Ementa : Autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Sorocaba - CONSEA e dá outras providências.

LEI Nº 6.968, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2004.

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Sorocaba - CONSEA e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 99/2003 - do Edil Gabriel César Bitencourt.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Sorocaba - CONSEA, que tem como objetivo propor as diretrizes gerais da política municipal de segurança alimentar e nutricional.

§ 1º O CONSEA é órgão consultivo, no âmbito de sua competência, devendo assessorar o Poder Público Municipal na articulação entre governo e sociedade civil na proposição de diretrizes para políticas e ações na área de alimentação e nutrição;

§ 2º O CONSEA integrará as ações governamentais visando ao atendimento da parcela da população que não dispõe de meios para promover suas necessidades básicas, em especial, o combate a fome, o acesso à alimentação de qualidade, o aumento de renda familiar e a desigualdade de renda.

Art. 2º Compete ao CONSEA propor e pronunciar-se sobre:

I - as diretrizes da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a serem implementadas pelo Poder Executivo e entidades executoras daquela política;

II - os projetos e ações prioritárias da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a serem incluídos no Plano Plurianual do Governo;

III - as formas de articular e mobilizar a sociedade civil organizada, no âmbito de Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, estabelecendo indicações de prioridade;

IV - a realização de estudos que fundamentem as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional;

V - organizar anualmente Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 3º O CONSEA será composto por 21 (vinte e um) conselheiros, obedecendo-se a distribuição de 1/3 (um terço) das vagas a representantes do Poder Executivo Municipal, 1/3 (um terço) a representantes de entidades ou instituições que atuem em projetos não governamentais de segurança alimentar no município e 1/3 (um terço) a representantes da sociedade civil organizada;

§ 1º Cada representante titular será indicado juntamente com seu respectivo suplente, que deverá assumir imediatamente nos casos de vacância e substituir o titular em qualquer impedimento;

§ 2º O CONSEA será coordenado por uma comissão executiva, eleita entre seus pares na 1ª reunião ordinária realizada após a sua instituição;

§ 3º Os membros do CONSEA terão mandato de 02 anos, admitindo-se recondução por mais um período;

§ 4º A função de conselheiro será exercida gratuitamente por tratar-se de serviço de relevante interesse

080

público;

§ 5º Os membros da sociedade civil serão indicados por seus pares, em suas respectivas entidades, ou indicados em audiência pública convocada pelo Poder Executivo quando assim o mesmo determinar;

§ 6º Poderá participar das reuniões do CONSEA, sem direito a voto, qualquer representante da sociedade civil;

Art. 4º O CONSEA contará com câmara temáticas permanentes, que prepararão as propostas a serem por ele apreciadas.

Art. 5º O CONSEA poderá instituir grupos de trabalho de caráter temporário para estudar e propor medidas específicas.

Art. 6º A instalação do CONSEA e a nomeação de seus conselheiros ocorrerão no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 7º O CONSEA elaborará o seu regimento interno em até trinta dias, a contar da data de sua instituição.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contratos ou convênios com entidade particulares e/ou públicas, com o intuito de promover os objetivos, metas e finalidades previstas na presente Lei.

Art. 9º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 19 de fevereiro de 2004, 349º da Fundação de Sorocaba.

RENATO FAUVEL AMARY

Prefeito Municipal

MARCELO TADEU ATHAYDE

Secretário dos Negócios Jurídicos

WALTER JOSÉ NUNES DE CAMPOS

Secretário da Cidadania

Publicada na Divisão de Protocolo Geral, na data supra.

MARIA APARECIDA MARINS DAEMON

Chefe da Divisão de Protocolo Geral (em Substituição)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 143/2017

A autoria da presente Proposição é do Senhor
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a criação dos componentes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar no Município de Sorocaba e define os parâmetros para a elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.

CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES GERAIS. Esta Lei cria os componentes municipais do SISAN - Sistema Nacional de Segurança Alimentar, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidas pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com o Decreto nº 6.272, de 2007, o Decreto nº 6.273, de 2007, e o Decreto nº 7.272, de 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação adequada (Art. 1º); a alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal e Estadual, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população. A adoção dessas políticas e ações, deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis. É dever do Poder Público, além das previstas no *caput* do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade (Art. 2º); a Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que seja ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentável. A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a realização do direito de todas as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, a obesidade, contaminação de alimentos e mais doenças consequentes da alimentação inadequada (Art. 3º); a Segurança Alimentar e Nutricional abrange: a ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social; a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais; a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social; a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis; a produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população; implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etno-culturais do Município; a adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

a tolerância com maus hábitos alimentares, quanto a desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob a gestão direta e indireta do Município, quanto a falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção estimulada de alimentos mediante critérios fundamentados, dentre outros (Art. 4º); a consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional, requer o respeito à soberania do Estado sobre a produção e o consumo de alimentos (Art. 5º); o Município de Sorocaba deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais Municípios do Estado, contribuindo assim, para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada (Art. 6º).

CAPÍTULO II. DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL.

A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do SISAN – Sistema Nacional de Segurança Alimentar, integrado no Município de Sorocaba por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional. A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Sorocaba e o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA Sorocaba, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, respeitada a legislação aplicável (Art. 7º); o SISAN rege-se pelos princípios e diretrizes dispostos na Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006 (Art.8º); são componentes municipais do SISAN: a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, que é a instância responsável pela indicação ao CONSEA Municipal das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN no âmbito do Município; o CONSEA Sorocaba, órgão colegiado de assessoramento imediato ao Prefeito de Sorocaba e suas Secretarias, vinculado à Secretaria de Abastecimento e Nutrição; a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Sorocaba -



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

integrada por representantes do Poder Executivo, responsáveis pelas pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras: elaborar, considerando as especificidades locais, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, observando os requisitos, as dimensões, as diretrizes e os conteúdos expostos no Decreto nº 7.272/2010, bem como os demais dispositivos do marco legal vigente, as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e do CONSEA Municipal, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e os instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação; monitorar e avaliar a execução da Política e do Plano; os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentado pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN. A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, será presidida pelo titular da Secretaria de Abastecimento e Nutrição, e seus procedimentos operacionais serão coordenados no âmbito da Secretaria-Executiva da CAISAN Sorocaba (Art. 9º). **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.** O Poder Executivo editará norma regulamentando a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias (Art. 10); cláusula de despesa (Art. 11); esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei nº 6.968, de 19 de fevereiro de 2004 (Art. 12):

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que esta Proposição visa normatizar sobre a criação dos componentes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar no



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Município de Sorocaba e define os parâmetros para a elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional; destaca-se que:

Lei Nacional cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada, estabelecendo que a alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessária para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, *in verbis*:

LEI Nº 11.346, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006.

Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, por meio do qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população. (g.n.)

§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.

§ 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 4º A segurança alimentar e nutricional abrange:

I – a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda;

II – a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população;

V – a produção de conhecimento e o acesso à informação; e

VI – a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do País.

Art. 5º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional requer o respeito à soberania, que confere aos países a primazia de suas decisões sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º O Estado brasileiro deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com países estrangeiros, contribuindo assim para a realização do direito humano à alimentação adequada no



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

plano internacional.

Face a todo o exposto constata que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Nacional nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, a qual cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

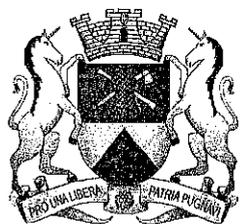
É o parecer.

Sorocaba, 25 de maio de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 143/2017, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação dos componentes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar no Município de Sorocaba e define os parâmetros para a elaboração e implementação do Plano Municipal de segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 05 de junho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 143/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que *"Dispõe sobre a criação dos componentes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar no Município de Sorocaba e define os parâmetros para a elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 09/16).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está proposição está condizente com nosso direito positivo, especialmente com a Lei Nacional nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que *"Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências"*.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 08 de junho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

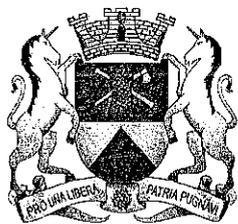
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 143/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação dos componentes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar no Município de Sorocaba e define os parâmetros para a elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 6 de junho de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: Projeto de Lei nº 143/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação dos componentes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar no Município de Sorocaba e define os parâmetros para a elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 6 de junho de 2017.

RENANDO SANTOS

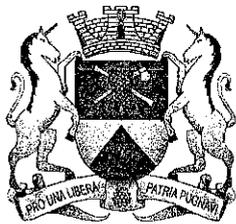
Presidente

HUDSON PESSINI

Membro

JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

SOBRE: Projeto de Lei nº 143/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação dos componentes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar no Município de Sorocaba e define os parâmetros para a elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 6 de junho de 2017.


RAFAEL DOMINGOS MILITÃO

Presidente


HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO

Membro


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: Projeto de Lei nº 143/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação dos componentes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar no Município de Sorocaba e define os parâmetros para a elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 6 de junho de 2017.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

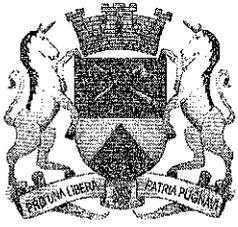
Presidente

IARA BERNARDI

Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

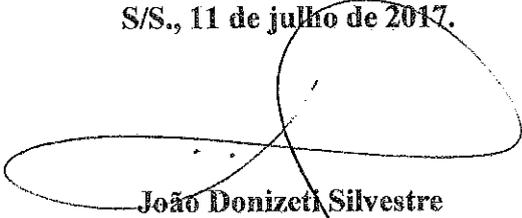
EMENDA N°

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Modifica o Inciso III ao Art. 4º do PL nº 143/2017:

“III – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos como: veganos, vegetarianos, intolerantes a alimentos peculiares, diabéticos e outros, além de populações em situação de vulnerabilidade social”.

S/S., 11 de julho de 2017.


João Donizeti Silvestre
Vereador

RECEBIDA NA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA EM 11/07/2017 HORAS 15:17 PONTA 14005 UNB. 01/10

Recibo Digital de Documento Acessório

Matéria nº: 143 **Tipo de Matéria :** Projeto de Lei Ordinária **Data Protocolo :** 19/05/2017

Autor : Prefeito Municipal

Ementa : Dispõe sobre a criação dos componentes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar no Município de Sorocaba e define os parâmetros para a elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.

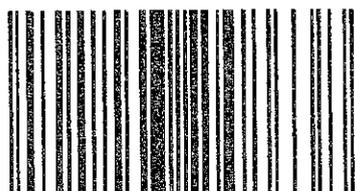
Documento Acessório :

Autor : João Donizeti Silvestre

Tipo de Documento Acessório : Emenda(s)

Descrição : Modifica o Inciso III ao Art. 4º do PL nº 143/2017

Data do Documento : 11/07/2017



0101243248638



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 143/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação dos componentes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar no Município de Sorocaba e define os parâmetros para a elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências

A Emenda nº 01 é da autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre e está condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 01 ao PL nº 143/2017.

S/C., 11 de julho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

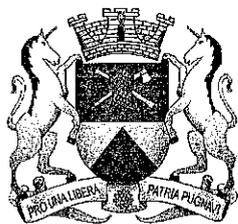
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 143/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação dos componentes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar no Município de Sorocaba e define os parâmetros para a elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 11 de junho de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 143/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação dos componentes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar no Município de Sorocaba e define os parâmetros para a elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 11 de junho de 2017.

RAFAEL DOMINGOS MILITÃO

Presidente

HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO

Membro

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 143/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação dos componentes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar no Município de Sorocaba e define os parâmetros para a elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C, 11 de junho de 2017.

RENANDOS SANTOS

Presidente

HUDSON PESSINI

Membro

JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 143/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação dos componentes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar no Município de Sorocaba e define os parâmetros para a elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 11 de junho de 2017.

IARA BERNARDI

Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro